

SESSÃO PLENÁRIA № 2074 (ORDINÁRIA) DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2073 (Ordinária) de 29 de julho de 2021.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2073 de 29 de

julho de 2021.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta:1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2073 de 29 de julho de 2021.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 - Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: A-000472/2019 V7 Interessado: Marcelo Maia

Assunto: Cancelamento de ART **CAPUT:** RES 1.025/09 - art. 21

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE Relator: Elias Basile Tambourgi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso ao indeferimento de pedido de cancelamento de ART do profissional Eng. Eletric. Marcelo Maia; considerando que, no processo, o profissional afirma que ART foi recolhida referente elaboração de Diagnóstico Energético, que, no entanto, não foi realizada; considerando que o processo foi encaminhado à CEEE, que baseada nos artigos 21, 22 e 23 da Resolução CONFEA 1025/09 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade



Técnica e os Acervo Técnico Profissional e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- anexo da decisão normativa 85/11 do CONFEA, indeferiu (em reunião realizada em 09/09/2020) o pedido do profissional; considerando análise do processo, e tendo em vista o recurso do profissional apresentado à fls. 13 do presente processo, e as informações do profissional que já teve ARTs canceladas em eventos anteriores e o que estabelece claramente os artigos 21, 22 e 23 da Resolução CONFEA 1025/09 e o artigo 10 do MPO – anexo a Decisão Normativa 85/2011 do CONFEA,

VOTO: pelo cancelamento da ART do projeto não realizado, portanto contrário ao indeferimento da CEEE.

VISTA: JONI MATOS INCHEGLU.

Considerandos: que trata-se de requerimento, protocolado pelo Eng. Eletric. Marcelo Maia, de cancelamento da ART nº 28027230190649998 (cópia juntada às fls. 04), em razão de contrato não executado, conforme justificado pelo interessado (fls. 03).

O profissional se encontra registrado neste Crea desde 14/01/2016, possuindo as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, estando anotado como responsável técnico pela empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda. – EPP (fls. 05/06).

Verifica-se, no presente processo, que a ART a ser cancelada refere-se à contratação pela Prefeitura Municipal de Taquarussu, para atividade de Elaboração — Projeto — Diagnóstico Energético — 0,22 quilovolt (fls. 04).

Tendo recebido o processo, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião de 25/09/2020, pela Decisão CEEE/SP nº 206/2020, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230190649998." (fls.10/11)

Notificado da decisão (fls. 12), o profissional apresenta recurso ao Plenário, conforme fls. 13, pelo qual o profissional alega que o deferimento é procedente e merece reexame, visto que em outras oportunidades requisitou o cancelamento de ARTs pelo mesmo motivo (cita os protocolos a que se refere), bem como que as solicitações de cancelamento estão em consonância com o artigo 21, Inciso II da Resolução nº 1.025/2009, do Confea.

Às fls. 14 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP, para análise e deliberação.

Submetido Recurso a Plenária (Fl. 13), este foi deferido concedendo, dessa forma, o cancelamento da ART pleiteado.

Legislação Pertinente

Resolução nº 1.025/2009.

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

 $\operatorname{\mathsf{I}}$ – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela



pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

- Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
- § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
- § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
- § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Considerando o contido no Recurso (Fl. 13) interposto a esta Plenária pelo interessado o qual, em seu texto cita, a "reprovação do projeto" o que evidencia que o citado projeto foi efetivamente elaborado ficando, dessa forma, suscetível e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

VOTO: Pelo Indeferimento do Cancelamento da ART 28027230190649998, em consonância com a decisão da CEEE.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-000989/2017 V2

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

Assunto: Convênio – prestação de contas **CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 278/2017-UPC, do exercício 2018, apresentada pela Associação de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, conforme Deliberação COTC/SP nº 63/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 69.750,00, onde foram apresentados



documentos comprobatórios no valor de R\$ 79.171,45, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 65.231,45, com saldo de R\$ 4.518,55 a restituir ao Conselho.

VISTA: JOSÉ ANTÔNIO DUTRA SILVA

Considerandos: que o processo se refere a prestação de contas do exercício de 2018, referente ao Termo de Colaboração nº 278/2017-UPC da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim; considerando a documentação apresentada, e considerando a deliberação COTC/SP nº 063/2021, que aprovou por unanimidade a prestação de contas da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2018, como REGULAR,

VOTO: de acordo com a deliberação COTC/SP n° 063/2021.

PAUTA Nº: 4

Interessado: Sindicato dos **PROCESSO:** C-001135/2017 V2 Engenheiros no Estado de São Paulo -

SEESP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 195/2017-UPC, do exercício 2018, apresentada pela Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP, conforme Deliberação COTC/SP nº 64/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 1.056.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 1.260.883,50, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 614.268,16, com saldo de R\$ 441.731,84 a restituir ao Conselho.

VISTA: GERALDO HERNANDES DOMINGUES

PAUTA №: 5	
PROCESSO: E-000111/2017	Interessado:



PAUTA Nº: 6

PROCESSO: F-001221/2005 V2 Interessado: Biotec Solução Ambiental Indústria e Com. Ltda. ME

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM Relator: Milton Soares de Carvalho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro encaminhado ao Plenário, nesta ocasião, em razão da apresentação de recurso pela empresa quanto à Decisão CEEMM/SP nº 1627/2019 (fls. 193 a 198), da reunião de 19/12/2019, que, dentre outros pontos, DECIDIU:..."1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (segunda responsabilidade) no período de 04/02/2015 (despacho de fl. 109-verso) a 10/07/2018 (término do contrato de fls. 102/105), em face do conflito entre as jornadas de trabalho, devendo a unidade de origem, proceder às correções cabíveis no sistema CREANET. 2) Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/08/2018 (despacho de fl. 146-verso), em face do conflito entre as jornadas de trabalho, devendo a unidade de origem, proceder às correções cabíveis no sistema CREANET..."; considerando que em virtude do compartilhamento das atividades desenvolvidas pelo Engº Mecânico Dario Duran Gutierrez entre as empresas Biotec Controle Ambiental Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. sediada em Manaus e a Biotec Solução Ambiental Ind. e Comércio Ltda. como interessada no processo em questão, originou-se o conflito entre elas pelas jornadas de trabalho; considerando o parágrafo único do art.18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia. Um profissional pode ser responsável técnico por até 03(três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual, "Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,



poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual"; considerando que no caso de exercício das atividades e os respectivos horários nos mesmos dias da semana entre as empresas e acrescido ao deslocamento (distância) São Paulo/Manaus, tornando impraticável o atendimento; considerando a notificação através do Ofício nº 6373/2019 destinada ao profissional em questão, solicitando esclarecimentos a respeito de sua anotação como responsável técnico pela empresa Biotec Controle Ambiental por Decisão CEEMM nº 110/2019 (fl.177); considerando que cabe à fiscalização do CREA que tome providências de sua competência conforme determina a Resolução 1008/04 caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissionais referenciando ao Ofício 6373/2019 da UGI de 13/06/19, (fl.182) onde declara que iria retificar/alterar a jornada de trabalho em Manaus evidenciando 40h/mês dedicados ao trabalho em S.J.Campos; considerando em face ao conflito entre as jornadas de trabalho no período de 04/02/2015 a 10/07/2018 (término do contrato às fls. 102/105) e a partir de 08/08/2018 (segunda responsabilidade técnica) e (despacho de fls.146-verso) para ambos os períodos, em 10/01/2020 a Decisão CEEMM nº 1627/2019 aprovou o relato do Conselheiro (fls.193/198) da reunião de 19/12/2019 decidindo conforme descrito acima; considerando o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1121/2019 do CONFEA nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no CREA, enquanto durar o impedimento; considerando que a Resolução 1025/09 do CONFEA deixa claro que é vedado o registro de ART somente em caso de obra/serviço estiver sido concluídos mesmo não ter "concedido" o referendo da anotação ao Engº Dario, o RT se fez presente considerando que possui qualificação atribuída conforme Art.12, da Resolução 218/73 do CONFEA cumprida com a emissão da ART 28027230190132867 referente ao Engº Mecânico Moisés Henrique de Andrade Costa, que integra a interessada desde 2006 com vínculo empregatício que permite também assumir o compromisso na condição de prestador de serviço em andamento substituindo o Engo Mecânico Dario Duran Gutierrez,

VOTO: pela procedência parcial do recurso interposto pela Interessada, sendo: 1) Seja referendada pelo Conselho a anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Moisés Henrique de Andrade Costa, habilitado e qualificado, devidamente inscrito no Conselho e detentor das atribuições indicadas no art. 12 da Resolução nº 218/73, apenas para as atividades da Interessada, Biotec Solução Ambiental Ind. e Com. Ltda., desde 08/08/2018 com a emissão registrada da ART 28027230190132867 por tempo indeterminado em conformidade com os parâmetros legais do sistema CONFEA/CREA; 2) Considerando que a CEEMM não referendará da anotação ao Engº Mecânico Dario Duran Gutierrez que atuou como responsável técnico no período de 04/02/2015 a 10/07/2018 pelo fato de ainda não ter solucionado o conflito da jornada de trabalho em que haja compatibilização de tempo, área de atuação e também



cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336/89 do CONFEA; 3) Considerando o disposto na Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal. Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Art. 7º, alínea XIII da Lei 8.906/94 – que são direito do advogado examinar em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, assim, no meu entendimento quanto a legislação alusiva à inacessibilidade dos autos (fls.207/v), decido deferir conforme recurso da parte interessada; 4) Considerando a manifestação em recurso de 03/03/2020 dirigido à CEEMM (fls.205/208), deferimos a solicitação que todas as intimações provenientes do processo em questão sejam feitos em nome da parte e seu patrono, ou melhor Júlio César Prisco da Cunha, adv. OAB/SP sob o nº 293.101 endereçado à Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, 335, conj. 907, 9°and. CEP 12246-000 - S. J. Campos- SP.

VISTA: JONI MATOS INCHEGLU

Considerandos: que trata o presente processo de requerimento de registro encaminhado ao Plenário, nesta ocasião, em razão da apresentação de recurso pela empresa quanto à Decisão CEEMM/SP nº 1627/2019 (fls. 193 a 198), da reunião de 19/12/2019, que, dentre outros pontos, DECIDIU:..."1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (segunda responsabilidade técnica), no período de 04/02/2015 (despacho de fl. 109-verso) a 10/07/2018 (término do contrato de fls. 102/105), em face do conflito entre as jornadas de trabalho, devendo a unidade de origem, proceder às correções cabíveis no sistema CREANET. 2) Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/08/2018 (despacho de fl. 146-verso), em face do conflito entre as jornadas de trabalho, devendo a unidade de origem, proceder às correções cabíveis no sistema CREANET...".

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 11/05/2005 e possui como seus responsáveis técnicos um Engenheiro Eletricista, um Engenheiro Civil e outro Engenheiro Mecânico e tem como objetivo social: "A sociedade tem por objeto social: I) Construção Civil; II) Construção de Edifícios; III) Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, Ventilação e Refrigeração; IV) Instalação e Manutenção Elétrica; V) Elaboração de Projetos de Engenharia; VI) Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos e Materiais Elétricos; VII) Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso Industrial e Comercial; VIII) Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente; IX) Serviços de Montagem de Móveis de qualquer Material; X) Comércio varejista de ferragens e Ferramentas; XI) Comércio Varejista especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo; XII)



Fabricação de esquadrias de metal; XIII) Importação e Exportação das mercadorias e produtos relacionados ao objetivo social". (fls. 199).

Notificada da decisão da CEEMM (fls. 200), a interessada apresenta recurso ao Plenário (fls. 205/208), alegando, dentre outros pontos, que a decisão da CEEMM merece ser revista, bem como que o profissional preenche a qualificação profissional exigida.

Submetido Recurso a Plenária, este foi deferido parcialmente.

Legislação Pertinente:

- Lei n.º 5.194/66:

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

VOTO: Que seja referenciada pelo Conselho a ART do Eng. Mecânico Moisés Henrique de Andrade Costa, conforme as atribuições indicadas no art.12 da Resolução 218/73, exclusivamente para as atividades da empresa em tela — Biotec Solução Ambiental Ind. e Com. Ltda, desde 08/8/2018 com a emissão registrada da ART 28027230190132867 por tempo indeterminado em conformidade com os parâmetros do Sistema CONFEA/CREA;

Pelo não referendo da anotação do Eng. Mec. Dario Duran Gutierrez (segunda responsabilidade técnica), no período de 04/2/2015 (despacho fl. 109 – verso) a 10/7/2018 (término do contrato de fls. 102 a 105), em face do conflito entre as jornadas de trabalho;

Pelo não referendo a anotação do Eng. Mec. Dario Duran Gutierrez (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/8/2018 (despacho de fl. 146-verso), em face do conflito entre as jornadas de trabalho;

Pelo deferimento da solicitação de acesso irrestrito dos autos do processo em tela ao advogado constituído pelo interessado.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: F-001947/2015 Interessado: Rodrigo Marques Cassaro

28938200850

Assunto: Requer cancelamento de registro **CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE Relator: Pedro Alves de Souza Junior

CONSIDERANDOS: a solicitação da Empresa Rodrigo Marques Cassaro – ME "Empresa



Individual de Responsabilidade Limitada terá como ramo de atividade, a prestação de serviços Instalação e manutenção elétrica, manutenção de elevadores e esteiras rolantes, manutenção e reparação de geradores e transformadores e motores elétricos, comercio varejista de materiais elétricos, comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e domésticos não especificados anteriormente, instalação de maquinas e equipamentos industriais.", sediada na Cidade de Descalvado – São Paulo, à Rua Salvador Grupe, 200 Residencial Alto de são Miguel CEP 13690-000, apresentou como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica o profissional Rodrigo Marques Cassaro; considerando que em cumprimento a solicitação de cancelamento de registro neste CREA-SP pela Empresa Rodrigo Marques Cassaro - ME, por estar registrada no CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais; considerando solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este conselho, tendo em vista que a mesma solicitou registro no Conselho CRT-SP em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável o Técnico em Eletrotécnica o profissional Rodrigo Marques Cassaro Inscrito no Conselho Federal dos Técnicos Industriais tendo em vista a migração do registro dos técnicos industriais deste conselho; considerando a cópia de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Juridica emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais-CRT-SP (fl 98) consigna a anotação como responsável técnico do Técnico Eletrotécnico Rodrigo Marque Cassaro; considerando que o responsável técnico é sócio proprietário da empresa conforme folha registro na JUCESP anexo (fl 64); considerando que este profissional já era responsável técnico pela empresa conforme decisão da CEEE 2017 (folha 87 verso); considerando que o conselho dos técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legitimo de fato e de direito; considerando que as empresas não estão obrigadas ao duplo registro profissional, devendo vincular-se apenas a um conselho regulador da sua atividade; considerando que o Técnico em Eletrotécnica Rodrigo Marques Cassaro, que já era anotado como RT na época do registro no Crea-SP, é sócio proprietário da empresa, estando ambos regularmente registrados no CFT,

VOTO: pelo deferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho Regional.

VISTA: MAMEDE ABOU DEHN JÚNIOR

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: F-003375/2015 Interessado: Viel & Cia Ltda. EPP

Assunto: Requer cancelamento de registro **CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir



Origem: CAGE Relator: Marco Antonio Tecchio

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 08/04/2019, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como responsável a Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette (fls. 85 a 106); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 22/03/2016, sem responsável técnico desde 20/09/2018, o qual foi, por ser técnico industrial, baixado em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos Industriais) e com objetivo social cadastrado de: "Extração de argila e beneficiamento associado". (fls. 81); considerando que após a realização de diligência na empresa e obtenção de documentos e informações (fls. 107 a 111), o processo foi encaminhado à análise da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, conforme Decisão CAGE/SP nº 102/2020, em reunião de 09/11/2020, "DECIDIU pelo indeferimento da solicitação da interessada de cancelamento do seu registro no CREA-SP. Nesta linha, solicitamos que a empresa seja notificada sobre tal decisão e sobre a necessidade de indicação de um profissional legalmente habilitado pelo CREA-SP para o desempenho das atividades de exploração, produção e beneficiamento mineral e solicitar diligência à interessada" (fls. 117/117-verso). Notificada da decisão (fls. 118), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 120 a 126-verso), pelo qual reitera a solicitação de cancelamento de seu registro, alegando, dentre outros pontos: I - anterior a criação do CFT a empresa mantinha registro regular no CREA, com anotação de responsabilidade técnica, da Técnica de Mineração Michele Moraes Zanette, pelas atividades desenvolvidas pela empresa, efetivada no CREA; II – após a publicação da Lei nº 13.639, de 2018, a qual criou o CFT, a empresa optou por manter a técnica em mineração como responsável técnica, a e registrar a empresa frente ao novo conselho de classe, sendo o registro no CFT efetivado em 05/06/2019; III - tendo em vista o posicionamento contrário ao cancelamento de registro da empresa por decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, alegando que "não constam no processo argumentos por parte da interessada para justificar o pedido de cancelamento do registo e dizendo ainda que a Lei Federal 13.669/2018 cria o CFT, mas não disciplina claramente o registo de pessoas jurídicas e suas atividades, a interessada justifica": IV – "Quanto ao argumento de que a Lei Federal nº 13.669/2018 cria o CFT, mas não disciplina o registro de pessoas jurídicas quanto a suas atividades, merece destaque a Lei nº 6.839/1980, que "dispoe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões" e diz, em Art. 10 "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros". A interessada destaca "ENTIDADES COMPETENTES E DIVERSAS PROFISSÕES", não especificando, uma única entidade fiscalizadora. Assim,



argumenta-se que o CFT é a entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão do Técnico em Mineração, que anteriormente estava abarcado pelo CREA". V – "A alegação não parece coerente porque a atruibuição ao Técnico em Mineração, de se responsabilizar-se tecnicamente por empresas que desenvolvam atividades de mineração, já foi conferida pelo CREA, considerando responsabilidade técnicas assumidas e efetivadas por este conselho de classe no passado, inclusive no caso da própria Viel & Cia Ltda. – EPP, deixando, portanto, a atribuição de ser exclusivamente reservada ao profissional de engenharia. Uma decisão contrária agora, fere o princípio de DIREITO ADQUIRIDO, cujo exercício não pode ser obstado inclusive por vontade de Lei, previsão dada conforme disposição no art. 6, do Decreto – Lei nº 4.657/1942. Além disso, a decisão diverge de caso correlato, em que o Registro de Empresa foi cancelado pelo motivo de registro no CFT. VI – "A empresa atua na área de mineração, extraindo e comercializando argila e beneficiamento associado. Sendo assim, o pedido de cancelamento, segue sustentado que a extração dos bens minerais de uso direto na construção civil, argil (cerâmica), areia e calcário, na sua maioria, são considerados de baixa complexidade, e que a responsabilidade pode ser assumida pelo técnico em mineração"; considerando que em 17/03/2021, em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha o processo ao Plenário para apreciação e deliberação (fls. 127); considerando a Lei nº 5.194/66: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas



atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio. Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional; Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. (...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso; Lei nº 6.839/1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Decreto-Lei № 4.657/1942 - Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro. (...) Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito; Resolução nº 104/2020, do CFT - Define as Atribuições dos Técnicos. Industriais com habilitação em Mineração, e dá outras providencias. (...) Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo; considerando os artigos 7o, 8o, 9o e 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os Artigos 1 o e 2 o da Lei nº 5.524, de 1968; considerando os Artigos 3 o e 8 o da Lei nº 13.639, de 2018; considerando o Artigo 6 o do Decreto-Lei № 4.657, de 4 de setembro de 1942; considerando o Artigo 4 o da Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020; considerando que "anterior a criação do CFT a empresa mantinha registro regular no



CREA, com anotação de responsabilidade técnica, da Técnica de Mineração Michele Moraes Zanette, pelas atividades desenvolvidas pela empresa, efetivada no CREA" e, após a publicação da Lei nº 13.639, de 2018, a qual criou o CFT, a empresa optou por manter a técnica em mineração como responsável técnica, a e registrar a empresa frente ao novo conselho de classe, sendo o registro no CFT efetivado em 05/06/2019; considerando o Artigo 1o da Lei nº 6.839/1980, onde não é especificado uma única entidade fiscalizadora; considerando que a Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette, no período de 22/03/2016 a 20/09/2018, já se responsabilizou tecnicamente pela empresa Viel & Cia Ltda. – EPP , considerando responsabilidade técnicas assumidas e efetivadas pelo CREA-SP. Assim, não há motivos para a atribuição reservada exclusivamente ao profissional de engenharia deste conselho; considerando a descrição da atividade econômica principal da interessada "extração de argila e beneficiamento associado" (fls 108), condiz com as atribuições previstas no Art. 4º da Resolução nº 104/2020, do CFT, referente às atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, diz que o Técnico em Mineração pode responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo",

VOTO: pelo deferimento da solicitação da interessada de cancelamento do seu registro no CREA-SP.

VISTA: ÁLVARO MARTINS

Considerandos: A interessada, VIEL & CIA LTDA. - EPP, em 19/08/2015, protocolou pedido de RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA e indicou como Responsável Técnica – RT a Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette, (FLS. 002 A 003v.). A Interessada foi constituída em 23/07/1963 e teve alteração contratual em 06/04/2011. Em 11/05/2015 promoveu sua 12ª alteração contratual pela qual alteram o endereço da filial (cláusula 1º) e também alteram o objetivo da filial para: Cláusula 2º ... alterar o objetivo da filial, o qual doravante passa a ser "CNAE- 4689-3/01 -Comércio atacadista de minerais não metálicos"; e "Cláusula 3ª todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento de Alteração Contratual permanecem em pleno vigor e inalteradas". Todavia, em razão da alteração acima ajustadas, os sócios resolvem promover a consolidação do Contrato social, incorporando a alteração o qual passa a viger com a seguinte redação:" "Consolidação VIEL & CIA. LTDA. EPP. Na Cláusula 1º informa que "o endereço da matriz é na Rua Benjamin Constant, 520, na cidade de Tambaú". Na Cláusula 2ª informa que "o objeto social da sociedade, no caso da matriz (observação do Conselheiro Vistor) é "o FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COSIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL". O capital social é consolidado em R\$ 34.000,00 (fls. 004 a 006).

Às fls. 007 a 010) consta a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, aonde consta que a Empresa foi constituída em 23/07/1963; a emissão é de 11/08/2015; e o OBJETO



SOCIAL é "Fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas, manilhas, conexões, etc.). Exclusive - revestimentos (cod 10.43) e louça sanitária (10.46)".

No Objetivo Social da empresa Viel & Cia Ltda – EPP, conforme "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" na Receita Federal (fl.007), impresso em 11/08/2015 é o de Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 08.10-0-07 – Extração de argila e beneficiamento associado, desde 06/04/2011.

Na "Ficha Cadastral Completa" da Empresa na JUCESP (Fl.008 a 010) consta que o Objeto Social da Empresa é: "Fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas, manilhas, conexões, etc.). Exclusive — Revestimentos (cod. 10.43) e louça sanitária (cod. 10.46)". Consta, também que o início da atividade é datado de 23/07/1963 e a emissão do documento é de 11/08/2015.

Nos documentos do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, de título "Dados básicos do processo" (fls. 14 a 17) constam vários títulos e situações. Dentre eles consta que trata-se de "Requerimento de Lavra", isto, de mineração, ou de extração de minério.

Na licença de operação emitida pela CETESB (fl. 031 e 032), emitida em 27/03/2014 com validade até 27/03/2017 consta que a atividade principal da Interessada é "a extração de argila".

Na Decisão CAGE/SP nº 155/2015, de 03/12/2015, a Câmara decidiu por: "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 46 e 47, favorável ao registro da empresa Viel & Cia Ltda – EPP e à anotação da Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette como sua responsável técnica, com restrição de atividades exclusivamente para área técnica em mineração".(grifo deste Conselheiro Vistor).

Em 22/04/2019 a Interessada Viel & Cia Ltda – EPP protocolou o pedido de "Cancelamento de Registro com comprovação (fls. 084 a 088)" no qual cita que com o advento da Lei 13.639/2018 optou por registrar-se no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Seguem as pesquisas e informações do CFT (fls. 089 a 094) e a sequência de cópias de notas fiscais de nºs: 617 a 626, todas do mês de dezembro/2018, com a descrição de "produto ou serviço": "ARGILA", isto é, fornecimento de argila (fs. 095 a 104).

Na ficha cadastral simplificada (fls. 107 e 108) da JUCESP, emitida em 12/08/2019, consta como Objeto Social "Fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas, manilhas, conexões, etc.). Exclusive — Revestimentos (cod. 10.43) e louça sanitária (cod. 10.46)". Observar que não consta do objeto social, nem nesta ficha cadastral como na de fls. 008 a 010, o "objeto principal" que é a extração de minério!

Na Decisão CAGE/SP nº 102/2020 (fls. 117 e 117v.), de 30/11/2020, a Câmara decidiu: "pelo indeferimento da solicitação da interessada de cancelamento do seu registro no CREA-SP. Nesta linha, solicitamos que a empresa seja notificada sobre tal decisão e



sobre a necessidade de indicação de um profissional habilitado pelo CREA-SP para o desempenho das atividades de exploração, produção e beneficiamento mineral e solicitar diligência à interessada".

Às fls. 119 a 126v. a Interessada, Viel & Cia. Ltda. – EPP protocola recurso ao Plenário do CREA-SP.

Às fls. 131 a 134 consta o Parecer do M.D. Conselheiro Relator que, contrariamente à Decisão CAGE/SP nº 102/2020 (fls. 117 e 117v.), defere o pedido de cancelamento de registro da Interessada neste Conselho. Alega o nobre colega Conselheiro Relator que há a figura do "Direito Adquirido", pois, se a Técnica em Mineração era a responsável técnica pela empresa durante o registro no CREA-SP, não pode sê-lo no CFT por quê? Considerado o requerimento da Interessada em primeira instância na Cage e em 2º Instância ao Plenário;

Considerado que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE analisou o processo e decidiu pelo indeferimento da solicitação da interessada de cancelamento do seu registro no CREA-SP, com a necessidade de indicação de um profissional legalmente habilitado pelo CREA-SP para o desempenho das atividades de exploração, produção e beneficiamento mineral (fl. 117/117-verso);

Considerada a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que reza: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: ... d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

Considerado que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e o desenvolvimento industrial, conforme o 1º desta Lei: "Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário";

Considerada a Lei Federal nº 6.839/1980, de 30 de outubro de 1980, "que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões", pela qual o registro das empresas será obrigatório nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; (grifos do Conselheiro Relator) Considerado que a Interessada executa atividades de aproveitamento de recursos minerais, conforme diligência para apuração de atividades da Interessada e obtenção de documentos e informações (fls. 107 a 111);

Considerado que as atividades de extração e aproveitamento de minérios, no caso a argila, são de atribuição de profissionais de nível superior da área de Geologia e



Minas, haja vista as suas especificidades e os riscos ambientais e de segurança que encerra; não cabe o deferimento da solicitação de cancelamento do registro da Empresa Viel & Cia Ltda – EPP deste Conselho, o que foi destacado pela Assistência Técnica (fls. 44 e 45) ao destacar a Resolução Confea nº 336/1989 e a Resolução Confea nº 417/1998; no caso desta cabe transcrever:

"Resolução nº 417/1998 do Confea que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66:"

"Art. 1º Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 dez 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:"

00 – INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS

00.01 - Indústria de extração de minerais metálicos.

00.02 - Indústria de extração de minerais não-metálicos.

00.03 - Indústria de extração de petróleo, gás natural e combustíveis minerais.

10 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS.

10.01 - Indústria de britamento, aparelhamento e execução de trabalhos em rocha.

10.02 - Indústria de beneficiamento de minerais não metálicos."

"Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução."

As atividades de mineração, portanto, exigem o registro neste Conselho, pela Lei Federal 5.194/66, inclusive, por questão de segurança e proteção da coletividade e da sociedade. As atividades dos Técnicos em Mineração, em função da qualificação pelos conteúdos pedagógicos do curso de formação, são importantes para o setor, mas devem ocorrer apenas em apoio e sob a supervisão de profissionais devidamente habilitados de nível superior, o que foi considerado na Decisão CAGE/SP nº 155/2015, de 03/12/2015 (fl. 48): a Câmara decidiu por: "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 46 e 47, favorável ao registro da empresa Viel & Cia Ltda – EPP e à anotação da Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette como sua responsável técnica, com restrição de atividades exclusivamente para área técnica em mineração". Considerado que o indeferimento de pedido de cancelamento de registro tem sido o entendimento comum nas análises e pareceres de grande quantidade de processos anteriores de casos similares e iguais ao ora objeto de análise e manifestação por este Conselheiro Vistor; e

Considerado o Parecer do eminente Conselheiro Relator que optou por propor o deferimento do pedido da Interessada com fundamento no princípio da isonomia, que também deve ser considerado na avaliação. Porém, a responsabilidade técnica da Técnica em Mineração foi deferida com restrição, o que descaracteriza a aplicação do princípio da isonomia, até porque, até então, a referência se dava ao objeto social declarado: "Fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas, manilhas, conexões, etc.). Exclusive — Revestimentos (cod.



10.43) e louça sanitária (cod. 10.46)" de fls. 107 e 108, por exemplo", mas que, porém, não houve referência ao "objeto principal: "extração de minério" ou "extração de argila". (como às fls. 008 a 010)

VOTO: 1. Indeferir o requerimento de cancelamento do registro da Interessada, VIEL & CIA LTDA. − EPP, em concordância com a Decisão CAGE/SP nº 102/2020, de 30 de novembro de 2020: pelo indeferimento da solicitação da Interessada de cancelamento do seu registro no CREA-SP e pela necessidade de indicação de profissional habilitado para o desenvolvimento das atividades de exploração, produção e beneficiamento mineral, na modalidade de Geologia, ou Engenharia de Minas, ou Tecnólogo de Minas, conforme títulos constantes do Anexo da Resolução Confea nº 473/2002; ou que detenha as mesmas atribuições profissionais por definição do Decreto 23.569/1933 - com formação em graduação até o ano 1978, conforme Artigo 86 da Lei 5.194/1966, ou pela extensão de atribuições profissionais definidas pela Resolução nº 1.073/2016.
2. Para que a Fiscalização do CREA-SP tome providências de sua competência, ao seu critério, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008/2004; ou conforme a Resolução nº 1.047/2013, para exigir a indicação de profissional de nível superior habilitado para se responsabilizar por suas atividades perante este Conselho, conforme disposto no item 2 deste voto.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: F-022064/1991 V2 Interessado: Mineração Longa Vida

Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro **CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CAGE Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela empresa Mineração Longa Vida Ltda., sediada na cidade de Itapeva-SP, em 15/10/2020, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como responsável o Técnico em Mineração Fábio de Morais Branco (fls. 130 a 150); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 11/11/1991, tendo como objetivo social cadastrado: "A exploração e aproveitamento de jazidas minerais em todo território nacional", encontrando-se neste momento sem responsável técnico. (fls. 151); considerando que após realização de diligência na empresa (fls. 153 a 186), o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, conforme



Decisão CAGE/SP nº 28/2021, em reunião de 05/04/2021, "DECIDIU: 1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e 2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina e Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao se deparar com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo." (fls. 189/189-verso); considerando que notificada da decisão (fls. 191/192), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 195 a 209), pelo qual alega, dentre outros pontos, anterior à criação do CFT, manteve seu registro regular no Crea, tendo como responsável técnico um Técnico em Mineração, nos períodos de 05/02/2014 a 19/01/2018 e dessa data até a desvinculação dos Técnicos do Sistema Confea/Creas. Que segue a Resolução nº 104/2020 do CFT, que permite a responsabilidade técnica de Técnico em Mineração por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento à céu aberto ou subterrâneo. Reitera o pedido de cancelamento de seu registro; considerando que em 07/06/2021, em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento (fls. 210/211); considerando a Lei Federal nº 5.194/66: (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único -As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for



realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; considerando a Lei nº 5.524/68 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. Art. 1º- É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; considerando a Lei nº 13.639/18: Lei que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. (...) Art. 3º - Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º - Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, conforme fls. 189/189-verso; considerando a interposição de recurso em face da Decisão da Câmara (fls. 195 a 209); considerando que a empresa se encontra, primeiramente, registrada e regulamentada neste Conselho Profissional; considerando que foram os profissionais Técnicos Industriais que migraram para o Conselho próprio – CFT,

VOTO: 1. Pelo indeferimento do cancelamento de Registro da Empresa, conforme Decisão nº28/2021, de 05/04/2021, da CAGE/SP, uma vez que a mesma já se encontra registrada e regulamentada neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SP, antes mesmo de se registrar no CFT. 2. Pela indicação de um profissional habilitado, da modalidade de Geologia e Engenharia de Minas, Engenheiro, Geólogo ou Tecnólogo, para atuar como Responsável Técnico pela interessada.

VISTA: ÁLVARO MARTINS

Considerandos: que a interessada, Mineração Longa Vida LTDA., com o capital consolidado em 13/05/2011, encontra-se registrada neste Conselho desde 11/11/1991 (fl. 078) e tem como objeto social a "exploração e aproveitamento de jazidas minerais em todo território nacional"; considerando que possuía, inicialmente, como Responsável Técnico o Engenheiro de Minas Josevaldo Rodrigues de Oliveira (fls. 002 e 003); considerando que, em 19/02/2014, protocolou a baixa do então



Responsável e Técnico e indicou como novo RT o Técnico em Metalurgia e Técnico em Mineração Marcos Monteiro Iglesias, sócio (fls. 002 e 003); considerando que, em 19/02/2014, o Gerente Regional de Itapeva sugeriu o deferimento da Interessada nos seguintes termos: "Em conformidade com o disposto na Instrução 2097/90, sugiro deferir a solicitação da empresa, com atividades exclusivas para as atividades compatíveis com as atribuições de seu responsável técnico, na área de técnico em mineração" (fl. 077); considerando que, em 07/11/2017, a empresa solicitou a baixa e indicou novo RT, o Técnico em Mineração Gabriel Teixeira Leite, (fl. 080); considerando que, em 28/06/2019, indicou como nova RT a Enga de Minas Olga Regina Araújo Soares; considerando que, em 06/10/2020 a Interessada protocolou a baixa da sua RT (fls, 121 e 127) desta responsabilidade técnica e em 15/10/2020 requereu o cancelamento por estar registrada no CFT (fls. 129 a 143); considerando que, em 30/11/2020, foi emitida a "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica" em nome da interessada na qual ainda constava o nome da RT anterior (fls. 145 e 146); considerando que em 22/10/2020, a Fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem em extração de Filito e juntou notas fiscais emitidas (fls.153 a 185); considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE analisou o processo e, conforme Decisão CAGE/SP nº 28/2021(Fl. 189 e 189v.), em reunião de 05/04/2021, aprovou o Relato do Conselheiro Relator (fls. 188) que propôs o "indeferimento da solicitação da Interessada de cancelamento do seu registro no CREA-SP, e que a fiscalização do CREA-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, quanto à necessidade de indicação de um profissional legalmente habilitado pelo CREA-SP para o desempenho das atividades de exploração, produção e beneficiamento mineral"; considerando que, notificada da decisão (fls. 191/192), a Interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 195 a 209), pelo qual alega, dentre outros pontos, que, anteriormente à criação do CFT, manteve seu registro regular no CREA, tendo como responsável técnico um Técnico em Mineração, nos períodos de 05/02/2014 a 19/01/2018, e dessa data até a desvinculação dos Técnicos do Sistema Confea/CREA; considerando que afirma ainda que segue a Resolução nº 104/2020 do CFT, que permite a responsabilidade técnica de Técnico em Mineração por empresas que efetuem extração mineral a céu-aberto ou subterrânea e beneficiamento e reitera, assim, o pedido de cancelamento de seu registro; considerando que, em 07/06/2021, em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento (fls. 210/211); considerando que, após a análise, este recurso recebeu parecer desfavorável; considerando que o Conselheiro Relator considera: que a empresa se encontra, primeiramente, registrada e regulamentada neste Conselho Profissional; que foram os profissionais Técnicos Industriais que migraram para o Conselho próprio - CFT; considerado o requerimento da interessada; considerado os pareceres da CAGE e do Conselheiro Relator Plenário; considerada a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerado que a Lei



Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial; considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; considerado que a Interessada continua em atividades de aproveitamento de recursos minerais; considerado que as atividades de extração e aproveitamento de minérios, no caso o Filito são de atribuição de profissionais de nível superior da área de Geologia e Minas, haja vista as suas especificidades e os riscos ambientais e de segurança que encerra, não cabe o deferimento da solicitação de cancelamento do registro da Empresa Mineração Vida Longa LTDA deste Conselho; considerando que as atividades de mineração, portanto, exigem o registro neste Conselho, pela Lei Federal 5.194/66, inclusive, por questão de segurança e proteção da coletividade e sociedade; considerando que as atividades dos Técnicos em Mineração, em função da qualificação pelos conteúdos pedagógicos do curso de formação, são importantes para o setor, mas devem ocorrer apenas em apoio e sob a supervisão de profissionais devidamente habilitados de nível superior; considerado que é intempestiva a aplicação da decisão deste processo tipo "F" para outros processos similares e, que para tanto, cabe a decisão de processo tese do tipo "C", deve-se restringir o voto a apenas este processo,

VOTO: em concordância com o Relator, voto por: 1) Indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada e referendar o item 1 do voto da Decisão CAGE/SP nº 28/2021 e, parcialmente o seu item 2 para que se restrinja apenas ao processo ora em tramitação; 2) Exigir a indicação de profissional habilitado na modalidade de Geologia, ou em Engenharia de Minas, ou Tecnólogo de Minas, conforme títulos constantes do Anexo da Resolução Confea nº 473/2002; ou que detenha as mesmas atribuições profissionais por definição do Decreto 23.569/1933 - com formação em graduação até o ano 1978, conforme Artigo 86 da Lei 5.194/1966, ou pela extensão de atribuições profissionais definidas pela Resolução nº 1.073/2016. 3) Para que a Fiscalização do CREA-SP tome providências de sua competência, ao seu critério, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008/2004; ou conforme a Resolução nº 1.047/2013, para exigir a indicação de profissional de nível superior habilitado para se responsabilizar por suas atividades perante este Conselho, conforme disposto no item 2 deste voto.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: PR-000147/2020 Interessado: Renato Muzel Lopes

Morimoto

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522



Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Simone Cristina Caldato da

Silva

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de solicitação de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, ministrado pela Universidade Cândido Mendes, no período de 20/06/2018 a 18/10/2019, com carga horária de 720 horas, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA, pelo Engenheiro Agrônomo RENATO MUZEL LOPES MORIMOTO; considerando o histórico de tramitação do processo: 04/02/2020 - entrada do processo de solicitação de anotação de curso junto à UGI -Itapeva, protocolo 17792 (folha 02); 05/03/2020 - encaminhamento do processo pela UGI-Itapeva para Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folhas 15 e 16); 20/03/2020 – encaminhamento da Instrução do processo pelo DAC3/SUPCOL para a CEEA (folhas 17 e 18); 28/07/2020 — distribuição do processo na Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folha 19); 30/11/2020 - emissão do parecer do processo pelo parecerista da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folhas 20 a 22); 05/02/2021 - o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) que, após análise, decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo indeferimento de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea violando também o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução" (Decisão CEEA nº 7/2021, às fls. 23/24); 17/02/2021 - encaminhamento da Informação sobre o processo pela GAC2/SUPCOL para a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) (folhas 25 a 27); 22/02/2021 - emissão do parecer do processo pelo parecerista da Câmara Especializada de Agronomia (CEA) (folhas 28 e 29); 13/04/2021 - o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, após análise, decidiu: "1) Pela anotação na carteira do Engenheiro Agrônomo Renato Muzel Curso de Especialização Lopes Morimoto, Geoprocessamento Georreferenciamento, e emissão de Certidão de Inteiro Teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP" (Decisão CEA/SP nº 37/2021, às folhas 30 a 32); 05/05/2021 -Considerando manifestação divergente proferida pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e Especializada da Agronomia, a GAC-1/SUPCOL sugere que o processo seja encaminhado para Conselheiro Relator para análise e parecer fundamentado (folhas 33 a 35); 20/05/2021 – distribuição do processo à instância de



Plenário para continuidade da análise. (folha 36); considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; considerando a Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art. 25 Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução; considerando a Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; (...) Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. (...) § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pósgraduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução; considerando a Resolução nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 DO CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3. Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V – pósgraduação lato sensu (especialização); (...)§ 10 Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e



cadastrados nos CREAS para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais; (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução; Art. 4. O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA; Art. 5. Aos profissionais registrados nos CREAS são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto; (...) Art. 6. A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto; (...) Art. 7. A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; (...) considerando a Decisão Plenária do Confea — PL-2087/04: O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f)



Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais — CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico -CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: "O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pósgraduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos



discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia Topografia Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto"; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: "... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3° do art. 7° da Resolução n° 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria



necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum"; considerando o presente processo foi instaurado para análise da solicitação do Engenheiro Agrônomo Renato Muzel Lopes Morimoto, de anotação em carteira do Pós-Graduação Especialização intitulado Geoprocessamento curso Georreferenciamento, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando manifestação divergente proferida pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA); considerando que a PL-1347/08, do Confea, determina: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que, após análise da legislação, diante das apreciações pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA), entendo que a decisão da CEA está adequada, atendendo ao histórico de decisões do CREA-SP e à legislação pertinente; considerando a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, após análise, decidiu: "1) Pela anotação nos registros do profissional Engenheiro Agrônomo Renato Muzel Lopes Morimoto, o Curso de Especialização Geoprocessamento e Georreferenciamento, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; considerando a documentação apresentada conforme a Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências,

VOTO: pela "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao Curso de Especialização Geoprocessamento e Georreferenciamento, com as respectivas atribuições, e emissão de Certidão de Inteiro Teor, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

VISTA: JOSÉ ANTÔNIO BUENO



Considerandos: que trata-se de processo de ordem PR – Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão de Inspetoria de Itapeva (UGI- Itapeva), cujo interessado Engenheiro Agrônomo Renato Muzel Lopes Morimoto, requereu a anotação de curso e Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Dos documentos constantes do processo, destaca-se:

- Requerimento de Profissional (RP), onde o interessado solicita a anotação de curso e Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl.03);
- Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, em nível de Especialização, em nome do interessado e emitido pela Universidade Cândido Mendes em 16/12/2019 (fl. 04);
- Histórico Escolar do interessado relativo ao curso citado, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, carga horária total de 720 horas/aula (fl. 05);
- Resumo de Profissional em nome do interessado, com as atribuições profissionais de que o mesmo é portador, enquanto Engenheiro Agrônomo, do Decreto Federal nº 23196/1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei Federal nº 5194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução CONFEA nº 218/1973 (fl. 07);
- Lista de Cursos da Instituição de Ensino, onde consta como ativo o curso Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, folha 08;
- E-mail do CREA-RJ em resposta ao CREA-SP, com informações sobre a regularidade do curso, da instituição de ensino, quais atribuições e se o interessado possui registro nessa regional, folhas 09 e 10;
- E-Mail da instituição de ensino ao CREA-SP atestando a veracidade do certificado do curso ao interessado, folhas 13 e 14;
- Manifestação da UGI Itapeva e encaminhamento deste processo à CEEA, folhas 15 e 16;
- Informação elaborado pela gerência da DAC-3/SUPCOL, folhas 17 e 18;
- Decisão CEEA nº 07/2021 que decidiu pelo indeferimento de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do § 3º do art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016, violando também o art. 7º da Lei Federal nº 5194/1966 regulamentado por esta resolução. Folhas 23 e 24;
- Informação elaborado pela assistência técnica da GAC-2/SUPCOL, folhas 25 à 27;
- Decisão CEA nº 37/2021 que decidiu: 1 pela anotação na carteira do interessado, o curso de Especialização Geoprocessamento e Georreferenciamento, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, georreferenciadas



ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2 – Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP. Folhas 30 à 32;

- Informação elaborado pela assistência técnica da GAC-1/SUPCOL, folhas 33 à 35;
- Relato de conselheira do Plenário com manifestação favorável para a concessão de registro em carteira do curso de especialização em geoprocessamento e georreferenciamento, com as respectivas atribuições, e a emissão de Certidão de Inteiro Teor, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais CNIR. Folhas 37 à 44; e
- Encaminhamento de vista no Plenário, folha 45.

Considerando que a UGI Itapeva não verificou junto ao CREA-RJ as informações sobre as atribuições estabelecidas para o interessado, conforme orientação do §1º art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016, ou seja, a concessão de atribuição será em conformidade com a análise das câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino. Que a sede da instituição de ensino fica no Estado do Rio de Janeiro, portanto, cabendo ao CREA-RJ o estabelecimento da extensão de atribuições e não ao CREA-SP.

Considerando que a manifestação do CREA-RJ que entre outras informações, estabeleceu: "Aos egressos oriundos a partir da vigência da Resolução nº 1073/2016, do CONFEA, as atribuições constantes do artigo 6º da Res. Nº 218/73 do Confea, restrita às atividades de Supervisão (item 1), Estudo e Planejamento (item 2) e Condução de Trabalho Técnico (item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos."

Considerando que o texto não confirma a atribuição ao profissional para que o mesmo pudesse assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Ademais, considerando a Decisão Plenária nº 2087/2004 que cita os conteúdos formativos, fundamentais para subsidiarem atribuições aos profissionais requerentes, a saber: "... a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.". Tais conteúdos formativos não são encontrados em sua totalidade no conjunto das disciplinas do curso e tão pouco é possível afirmar que fazem parte das ementas das disciplinas, pois não há informações neste processo que permita tal análise. Além do que, como já foi dito acima, esta atribuição de análise se refere ao CREA-RJ.

Voto: Favoravelmente ao interessado pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato



Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Universidade Cândido Mendes, conforme o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003.

Favorável emissão da Certidão de Inteiro Teor, porém, constando a NÃO extensão de atribuição para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), considerando a ausência de concessões de atribuições em consonância aos conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: PR-000052/2020 Interessado: Rogério Luiz

Carabolante

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEEC Relator: Marco Antonio Tecchio

CONSIDERANDOS: que o processo trata da solicitação do Eng. Civil Rogério Luiz Carabolante, da anotação em carteira e emissão de certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista a realização do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no período de 09 a 27 de agosto de 2004, perfazendo um total de 120 horas, nas Faculdades Integradas de Araraquara, conforme cópia de Certificado juntada às fls. 03; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 18/05/2004, com as atribuições do artigo 70 da Resolução 218/1973, do Confea (fls. 05); considerando que apresentada a documentação, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, considerando, dentre outros pontos, que pela documentação apresentada não foi possível constar que a totalidade do conteúdo formativo em Georreferenciamento em Imóveis Rurais foi cursado com aproveitamento pelo interessado, conforme Decisão CEEA/SP no 89/2020, "DECIDIU: pela não emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, pelo não atendimento das Decisões Plenárias CONFEA n 2087/2004 e no1347/2008. Pela não anotação em registro do profissional ao interessado, Engenheiro Civil Rogério Luiz Carabolante, do Curso de formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, por não atendimento do Art. 48 inciso II da Resolução



CONFEA n 1007/2003. Pelo encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea/SP para apreciação" (fls. 14/15); considerando que a posteriormente o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que, conforme Decisão CEEC/SP n 303/2021, "DECIDIU: APROVAR A DECISÃO AD REFERENDUM da CEEC, pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Rogério Luiz Carabolante, do curso Pós-graduação "Lato Sensu" de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Integradas de Araraguara, coma emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação". (fls. 17/18); considerando que o processo é recebido na Gerência de Apoio ao Colegiado 1 - GAC 1, para informação e encaminhamento a relator; considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigo 46 (alínea "d"); Resolução Confea nº 1.007, de dezembro de 2003, Artigos 45 e 48; Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, Artigos 3º e 7º; Decisão Plenária do Confea – PL – 2087/04; considerando que o Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico — CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de1966, e serão as seguintes



modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão"; considerando a Decisão Plenária do Confea - PL -1347/08: O Plenário do Confea (...), DECIDIU por unanimidade. 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pósgraduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Geógrafos, Engenheiros Engenheiros de Geodésia Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão



apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto"; considerando o requerimento do interessado; considerando o artigo 46 (alínea "d") e 55 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução no 1.007, de dezembro de 2003, do Confea; considerando os artigos 7 e 10 da Resolução Cofea 1.073/16, de 19 de abril de 2016; considerando as Decisões da Plenária do Confea – PL – 2087/04 e PL – 1347/08; considerando que o Resumo de Profissional indica o título profissional de Engenheiro Civil para o interessado; considerando a documentação anexo ao processo, relacionado ao Histórico Escolar; perfazendo carga horária de 120 horas, em Curso de Especialização Latu Sensu realizado no período de 09 a 27 de agosto de 2004; considerando que a solicitação do interessado para a anotação em carteira e a emissão de certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais foi realizada posteriormente à Decisão Plenária CONFEA nº 633/2003, revogada pela Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004, em 03/11/2004,

VOTO: 1) Pelo indeferimento da anotação em carteira do Eng. Civil Rogério Luiz Carabolante, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais na Faculdades Integradas de Araraquara, por não atendimento do Art. 48 inciso II da Resolução CONFEA N 1.007/2.003. 2) Pelo indeferimento da emissão de certidão, para fins de fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais — CNIR, pelo não atendimento das Decisões Plenárias CONFEA n 2087/2004 e 1347/2008.

VISTA: ANTONIO ROBERTO MARTINS

Considerandos: que trata o presente processo de Requerimento de Profissional (RP) do Engenheiro Civil Rogério Luiz Carabolante registrado neste Conselho Regional com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, Confea (fl.05), de Certidão para executar as atividades de georreferenciamento de Imóveis Rurais e consequentemente registro no INCRA, tendo em vista a realizado o Curso de Formação Continuada em Georreferencimanto de Imóveis Rurais no curso de Engenharia de Agrimensura da Faculdades Integradas de Araraquara, cadastrada neste Conselho Regional, autorizada pelo Decreto nº. 63.494 de 30 de outubro de 1968, Curso cadastrado e realizado no período de 09 a 27 de agosto de 2004, na vigência da Decisão Plenária (PL) nº. 0633/2003, Confea; considerando que apresenta para este fim, cópia do Certificado registrado sob o nº. 314 às folhas 63, do livro nº 001 (fls. 03 e verso), 27 de agosto de 2004; considerando que a UGI de Ribeirão Preto e Barretos encaminhou o processo às Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura,



Civil e ao Plenário para análise e deliberação (fl. 10); considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; considerando a Resolução nº. 1.007, de 05 de dezembro de 2003 do CONFEA, de 05 de dezembro de 2003, que trata da atualização das informações profissionais e anotação de curso de pós-graduação: "Art. 45 - A Atualização das informações profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: II - anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministradas de acordo com a legislação educacional em vigor; Art. 48 - No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e, II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas e da duração total do curso; § 1º Os documentos em íngua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor juramentado; § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução"; considerando a Resolução nº. 1.073, de 19 abril de 2016, que trata de extensão de atribuição profissional, em seus Art. 7º e Art. 10º; considerando a Resolução nº. 2087/2004 e 1347/2008, que tratam do conteúdo formativo e a totalidade de 360 horas de carga horária para o curso formativo em georreferencuiamento de imóveis rurais; considerando a Resolução nº 633/2003, que foi revogada pela nº 2087/2004 de 03 de novembro de 2004, decidiu: "DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, reeditando as conclusões contidas na Decisão PL-0024/2003, que passa a



vigorar com a seguinte redação: 1) Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, são aqueles que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; 1) Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; 2) Os profissionais que não tenham, à época da graduação, cursado tais conteúdos, poderão fazê-lo através de cursos de formação continuada, especialização ou pós-graduação, e/ou comprovando experiência profissional específica na área; 3) Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; 4) O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação da atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; 5) A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (Art. 4º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973); Engenheiro Agrônomo (Art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro"; considerando a Lei nº 10.267 de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, menciona nos Art. 176 - & 3º e Art. 225 - & 3º, que trata do recolhimento de ART's; considerando que: 1) O requerimento do interessado e seu anexo; 2) O curso foi realizado, segundo Certificado constante à fl. 03, no período de 09 a 27 de agosto de 2004 (27/08/2004) dentro da vigência (02/11/2004 – data limite) da Resolução 0633/2003 e, portanto, atende os requisitos normativos à época; 3) Apenas para mencionar, a Resolução nº 2087/2004, que revoga a Resolução 0633/2004 tem seu prazo de vigência a partir do dia 03 de novembro de 2004; 4) Não consta dos normativos os limites de datas, tempo, para que o profissional requeira a anotação do referido curso, que fica a cargo do requerente; 5) Não há o que se falar e a contrapor a respeito das cargas horárias mencionadas em ambas as Resoluções que, a seu tempo e vigências, eram (Res. 0633/04) e estão (Res.2087/04) válidas; 6) Não consta e não foi possível analisar as ementas e o histórico do curso, ficando prejudicado o seguimento da análise; 7) É de extrema importância, na área administrativa, que para a abertura e seguimento dos processos sejam solicitados e anexados todos os documentos mencionados nos normativos,

Voto: pelo indeferimento do pedido de anotação de curso de pós-graduação neste Conselho Regional, e solicitar à estrutura administrativa que proceda, em sequência,



com a seguinte ação: 1) Comunicação do Indeferimento do pedido de anotação; 2) Solicitar para que o requerente saneie, providencie, a documentação complementar mencionada e exigida nos normativos, para que então se possa proceder a rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que poderá dar a habilitação profissional., conforme preconiza a Resolução 0633/2003.

Item 1.2 - Processo(s) de Ordem A

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: A-000452/2017 Interessado: Laíza Maiara da Silva

de Souza

Assunto: Cancelamento de ART **CAPUT:** RES 1.025/09 - art. 21

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC Relator: Ricardo de Deus Carvalhal

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento, protocolado pela Eng. Civil Laíza Maiara da Silva de Souza, de cancelamento de ART nº 28027230171775081 (fls. 03/04), em razão de nenhuma das atividades técnicas terem sido executadas (fls. 02); considerando que, às fls. 05, consta que "O cancelamento da ART será pelo motivo de cancelamento da construção (não haverá mais construção) no lote G-44 – GSP LIFE. O processo encontra-se em análise na prefeitura municipal e foi feito pedido de cancelamento"; considerando que, encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, foi solicitada diligência junto ao contratante e verificar se foi executado os serviços descritos na ART de fls. 03 no que diz respeito a projeto e se foi paga alguma quantia à profissional (fls. 08); considerando que, após diligências, na qual a fiscalização não obteve êxito no contato com o contratante, foi obtida informação junto à Prefeitura Municipal, por mensagem eletrônica, no sentido de que houve pedido de baixa pela interessada, porém referente a outras ARTs (fls. 15/16); considerando que foi obtida ainda, declaração da profissional interessada, no sentido de que "a ART de numero 28027230171775081 foi cancelada pois não haveria mais a construção no lote descrito na ART, pois o processo não foi finalizado em prefeitura e também não foi emitido nenhum alvará de construção. Por conta disso, não sou mais a responsável pela construção, considerando o processo finalizado. O proprietário executou a obra por conta própria" (fls. 17); considerando que retorna o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 02/10/2019, pela Decisão CEEC/SP n° 1502/2019, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23, pelo indeferimento do cancelamento da ART nº



28027230171775081..." (fls. 24/25); considerando que, notificada do indeferimento (fls. 26), a interessada apresenta recurso ao Plenário (fls. 27 a 29) no seguinte sentido: "...as atividades declaradas na ART não foram exercidas, uma vez que o Projeto Arquitetônico do lote em questão: Q.G - L.44 - GSP Life Boituva, em nome de Carlos Augusto Ferreira da Conceição, não foi aprovado pelos órgãos competentes (Prefeitura Municipal de Boituva/SP), onde a responsável técnica pediu o cancelamento pelo mesmo, por haver rescisão de contrato. Sendo assim, NÃO HOUVE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO no lote em questão, expedido pela Prefeitura Municipal, pois o processo de análise não foi concluído; consequentemente não há atividades que foram exercidas por essa profissional, autora dessa declaração, enquadrando-se no Artigo 21 da RESOLUÇÃO N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, no item II – em que o contrato não foi executado. Na data atual, o lote mencionado encontra-se com edificação construída, porém, não é de autoria e responsabilidade dessa mesma profissional"; considerando que a interessada apresenta cópia de seu pedido de cancelamento do processo na Prefeitura Municipal e do respectivo protocolo (fls. 28/29); considerando que, às fls. 31 consta o encaminhamento do Processo ao Plenário do CREA-SP, para análise quanto ao recurso do pedido de cancelamento de ART formulado às fls. 02; considerando que, encaminhado para análise de Conselheiro (fls. 33), houve solicitação de diligência na Prefeitura Municipal de Boituva, para constatação se as atividades previstas na ART 28027230171775081 foram ou não executadas total ou parcialmente (fls. 34/35); considerando que a fiscalização atende ao solicitado, tendo juntado informações e documentos, conforme consta às fls. 36 a 41, retornando o processo para continuidade da análise do Plenário (fls. 43), com destaque para a informação, às fls. 41, no sentido de que as atividades técnicas constantes na ART objeto do pedido de cancelamento não ocorreram, bem como que para tal foi registrada uma nova ART, em nome de outro profissional, que ficou responsável pelo Projeto e Execução; considerando o apurando em nova diligência resta evidente a pertinência do pleito apresentado pela interessada,

VOTO: pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230171775081.

Item 1.3 - Processo(s) de Ordem C

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-000734/2019 V2 Interessado: Associação Regional dos

Engenheiros de Itapeva

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II



Proposta:1-Homologar

Origem: COTC Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Curso Fundações em diferentes tipos de solo", conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas — COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 37/2020-UCFP-SUPGES, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva, conforme Deliberação COTC/SP nº 81/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 11.400,00 e valor repassado de R\$ 9.120,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 11.400,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 11.400,00, com saldo de R\$ 2.280,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:C-001227/2019 V2 Agrônomos do Estado de São Paulo -

AEASP

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas **CAPUT:**ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Seminário de Energias Alternativas", conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas — COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 073/2019-UCFP-SUPGES, apresentada pela Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP, conforme Deliberação COTC/SP nº 82/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00 e valor repassado de R\$ 40.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.700,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 43.700,00 com saldo de R\$ 3.700,00 a repassar à entidade de classe.



PAUTA №: 15

PROCESSO: C-000455/2021 Interessado: Crea-SP

Assunto: Anteprojeto de Resolução nº 001/2021, do Confea, que altera a Resolução nº

1071/2015

CAPUT: REGIMENTO - art. 144 - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT e CLN Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Consulta Pública aberta pelo Confea sobre "Anteprojeto de Resolução nº 001/2021, que "Dispõe sobre a composição dos plenários e das câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia — Creas e dá outras providências"; considerando que o assunto é específico de atuação da Comissão de Renovação do Terço - CRT, razão pela qual fora encaminhado previamente a esta Comissão; considerando que, após análise da minuta, o Conselheiro Eng. Agrim. e Eng. Civ. Luis Alberto Grecco destacou a necessidade de definição do documento que comprove o vínculo associativo de três anos com a entidade de classe para a posse de conselheiro, conforme previsto no Artigo 23, inciso V do texto; considerando que o Regimento do Crea-SP estabelece, em seu artigo 144, que a Comissão de Legislação e Normas deve, dentre as suas finalidades: "manifestar-se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa encaminhados pelo Confea",

VOTO: pelo encaminhamento de manifestação favorável aos termos do "Anteprojeto de Resolução nº 001/2021, que "Dispõe sobre a composição dos plenários e das câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia — Creas e dá outras providências" apresentado, conforme Deliberações CRT/SP nº 216/2021 e CLN/SP nº 04/2021.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem F

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: F-000669/2018 Interessado: Net Mix Ltda.- ME

Assunto: Requer cancelamento de registro **CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2- Indeferir

Origem: CEEE Relator: Francisco Innocêncio



Pereira

CONSIDERANDOS: que trata-se de empresa Net Mix Ltda – ME que pede cancelamento de seu registro no CREA-SP tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; considerando que a Net Mix Ltda - ME é uma provedora de aceso às redes de comunicações, serviços de comunicação multimidia - SCM, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, instalação e manutenção elétrica; considerando as atividades exercidas pela empresa como manutenção de computadores e principalmente em equipamentos periféricos, instalação e manutenção elétrica,

VOTO: pelo não cancelamento do registro neste Conselho (CREA-SP) e pela indicação de Engenheiro ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: F-004000/2016 Interessado: Ricardo Martins

Delvechio

Deivecnio

Assunto: Requer cancelamento de registro **CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEE Relator: Laurentino Tonin Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada pela interessada em 10/07/2019, quando informava que estaria migrando para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 18 a 21); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 01/11/2016, "exclusivamente para as atividades na área de Técnico em Eletrônica e técnico em Mecatrônica, possuía anotado como seu responsável técnico o Técnico em Eletrônica e em Mecatrônica Ricardo Martins Delvecchio, seu sócio, e com objetivo social: "Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e eletrodomésticos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente". (fls. 13); considerando que, atualmente encontra-se ainda com registro ativo, porém sem responsável técnico, o qual foi, por ser técnico industrial, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos (fls. 15); considerando que, após a realização de diligência na empresa e obtenção de documentos e informações (fls. 23 a 29), o processo é encaminhado à



análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE que, conforme Decisão CEEE/SP nº 499/2020, em reunião de 23/10/2020, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator que conclui pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois conforme informações deste processo constam em suas atividades: "Instalação e manutenção elétrica, reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente" (fls. 38/39); considerando que, notificada da decisão (fls. 40), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 43 a 48), pelo qual alega não ter condições de manter dois registros, bem como informa mudança de atividades; considerando que, apresenta cópia de Certificado da Condição Microempreendedor Individual, cuja ocupação principal é Reparador equipamentos esportivos, independente, com atividade principal Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (fls. 44); considerando que, em 11/03/2021, em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha ao Plenário para apreciação e julgamento (fls. 49); considerando que, ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que: considerando inicialmente o documento de fls. 13 (resumo da empresa CREA SP), verificamos que a mesma foi registrada neste conselho na data de 01/11/2016, tendo como responsável o Técnico em Eletrônica e em Mecatrônica Ricardo Martins Delvecchio, - proprietário; considerando que as fls. 18 datada de 10/07/2019, o REQUERENTE, solicita a baixa do registro de sua firma neste conselho, justificando que o mesmo está registrado no CFT (Conselho Federal Dos Técnicos) em função da Lei 13.639/2018; considerando o doc. Fls. 28, onde consta que o REQUERENTE está regular perante o CFT, assim como a informação do relatório de fiscalização de fls 29; considerando que o REQUERENTE em seu recurso apresenta as fls. 45, o atual cartão de CNPJ, o qual consta Atividades – CNAES Principal: 95.29-1-99 "Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente"; considerando que o Relato fls. 36/37, e que foi aprovado pela CEEE, menciona o antigo CNAES fls. 25, diferente do atual como embasamento para o voto; considerando que a legislação pertinente menciona que o registro pode ser apenas em um conselho, e entendemos que o REQUERENTE, se enquadra nesta legislação, tendo inclusive em passado recente registrado neste conselho, e portanto podendo ser DEFERIDO o cancelamento do registro da empresa; diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, onde o atual cartão de CNPJ, o qual consta Atividades — CNAES Principal: 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente, assim como em função da Lei 13.639/2018,

VOTO: pelo deferimento do cancelamento do registro da empresa neste conselho.



Item 1.5 – Processo(s) de Ordem PR

PAUTA №: 18

PROCESSO: PR-000266/2020 Interessado: Mattheus Vieira

Fabiani

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM Relator: Euzebio Beli

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro protocolado em 03 de março de 2020 (fls. 02) do Eng. Mecânico Mattheus Vieira Fabiani, onde informa o motivo "Meu cargo atual não exige o registro no CREA". O profissional está registrado neste Conselho desde 17/01/2012, com as atribuições especificadas pelo artigo 12 da Resolução Confea 218 de 1973, conforme detalhado às fls 11, considerando que o profissional em questão atua na empresa SMC Pneumáticos do Brasil Ltda, desde 18/03/2019, na função de Consultor I, informação está constante às fls 04. Em solicitação deste Conselho, a empresa informa as atividades desempenhadas pelo profissional no cargo de Consultor I exigem as seguintes habilidades técnicas: "técnicas de negociação e persuasão, gerenciamento de carteira de clientes, incluindo o atendimento em campo, técnicas de comunicação, relacionamento interpessoal, construção e manutenção de relacionamento com clientes, pares e interdepartamental SMC (Manutenção, Engenharia, Produção e Compras) (fls.7); considerando que a empresa também apresenta (fls 7, verso) a exigência de formação em Tecnologia ou Engenharia (Mecânica, Elétrica, Eletrônica, Mecatrônica, Automação e Controle, Administração Economia ou cursos correlatos. Desejável pós-graduação, MBA ou cursos de especialização em gestão ou áreas afins; considerando que às fls 10, em ofício, a empresa ratifica as formações desejáveis na área de Engenharia e designa as funções do cargo Consultor, visto que houve o indeferimento ao solicitado pelo profissional; considerando que o processo é encaminhado à CEEMM em face ao pedido de deferimento realizado pelo profissional, com base na documentação já apresentada, e considerando que ressalta-se que o cargo exige "atuar em parceria com o departamento de engenharia sore a elaboração de alternativas para buscar desenvolvimento internamente de novos produtos e/ou especiais, substituindo produtos dos concorrentes, trazendo informações das necessidades relatadas pelos clientes, realizando visitas, se necessário em conjunto com técnico de Automação Industrial, ampliando seus conhecimentos e alavancando novos negócios"; considerando que a CEEMM decide através da decisão nº 480/2020



pela não concessão da interrupção do registro do interessado Engenheiro Mecânico Mattheus Vieira Fabiani neste Conselho (fls.19-21); considerando que, informado da decisão (fls. 22-23) através do oficio 13490/2020, o profissional Eng.Mec. Mattheus Vieira Fabiani, por intermédio de sua advogada que não assina o presente, apresenta recurso ao plenário do Crea-SP (fls. 25-28) onde a advogada tece, entre outros, considerações sobre a função exercida pelo profissional no cargo desempenhado, em que questiona: "se a função pode ser exercida por um administrador de empresas, como pode este estar obrigatoriamente vinculado ao CREA para executá-la?"; considerando a Lei Federal 5194/66: "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exerceras atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional; Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às



pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência"; considerando a Resolução 218/1973 Confea – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 -Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 -Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 -Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; Art. 12 -Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos"; considerando a Resolução 1007/2003 Confea: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e; III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio,



conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido"; considerando: 1) a Decisão nº 480/2020 indeferindo a solicitação de interrupção de registro do requerente; 2) que em declaração exarada pela empresa e transcrita pela advogada, esta reafirma que tal função é desejável formação superior onde inclui profissional fiscalizado pela Lei Federal 5194/1966 que regula o exercício da profissão nas áreas da engenharia, bem como relaciona as atividades e atribuições profissionais e define as atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica,

VOTO: pela manutenção da não concessão da interrupção de registro ao Engenheiro Mecânico Mattheus Vieira Fabiani, visto que o profissional atua na área tecnológica da empresa SMC Automação do Brasil Ltda, conforme "descrição do cargo" apresentada pela mesma.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: PR-000288/2019 Interessado: Mariana de Vasconcellos Guimarães

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEQ Relator: Fabio Fernando de Araujo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Química Mariana de Vasconcellos Guimarães, registrada neste Conselho desde 15/04/2016, com as atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA; considerando que, de acordo com o requerimento, protocolado em 17/07/2019, a interessada informa o motivo do Pedido: "Já possuo registro no CRQ." (fls. 03/04), apresentando, com o requerimento, cópia de Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, emitido pelo CRQ IV Região, onde consta sua responsabilidade técnica pela empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda. - ME, com



validade de 31/03/2020; considerando que a Chefia da UGI Oeste, após verificar que a profissional possui, neste Crea-SP, anotação ativa como uma das responsáveis técnicas pela empresa Centro Projekt do Brasil S.A., desde 19/04/2016, conforme ART cuja cópia está juntada ao processo, indeferiu então a solicitação de interrupção do registro, o que foi comunicado à interessada; considerando que a profissional se manifesta, alegando que solicitou baixa de sua anotação no Crea e que atualmente é responsável pela empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda. - ME que, em sua opinião, tem atividades abrangidas e tipificadas como de natureza química (prestação de serviços em projetos de engenharia de Estação de Tratamento de Água e Efluentes), bem como que seria vedado legalmente o duplo registro de empresas; considerando que, diante da argumentação apresentada pela profissional, a Chefia da UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para se manifestar a respeito da solicitação de interrupção de registro; bem como quanto à necessidade de registro da empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda - ME (tratado no processo SF-000759/2019); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, após análise e relato de Conselheiro, em reunião de 07/02/2020, conforme Decisão CEEQ/SP nº 11/2020, "DECIDIU: pelo indeferimento de seu pedido de cancelamento de registro no CREA-SP." (fls. 31/32); considerando que, notificada do indeferimento, a interessada interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, pelo qual destaca o fato da decisão da Câmara ter sido tomada em 19/02/2020 e comunicada apenas em 01/10/2020. Informa que a empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda -ME encontra-se fechada desde julho de 2020, bem como que, assim, entende que não há mais razões para exigir seu registro neste Conselho; considerando que, cabe destacar que o processo SF-000759/2019 foi arquivado de ofício, tendo em vista o encerramento de atividades da empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda. - ME (processo apenso); considerando que foi apresentado recurso a Chefia da UGI Oeste o mesmo foi encaminhado para análise do plenário deste Conselho para análise e manifestação; considerando a Lei nº 5.194, de 1966: "Art. 1 º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e



ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária"; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: "Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5. 194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31 . A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro, e II – Comprovação da baixa ou da inexistência de responsabilidade Técnica – ART referentes a serviços executados ou em execução registradas nos CREAS onde requereu ou visou seu registro"; considerando que em consulta ao sistema CREANET na data 24/06/21 verificou-se que a referida profissional não tem registro profissional ativo e nem responsabilidade técnica em andamento (fls 43-45); considerando que a MVG Engenharia e Consultoria Ltda. - ME encontra-se fechada desde julho de 2020; considerando os autos do processo e a legislação destacada,

VOTO: pelo deferimento da solicitação da interessada de cancelamento do seu registro no CREA-SP.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: PR-000544/2019 Interessado: Reynaldo Novo Júnior

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE Relator: Paulo Henrique Ciccone

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do engenheiro eletricista Reynaldo Novo Júnior, registrado neste Conselho desde 13/04/2.012, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução do Confea n° 218/73. (fl. 09); considerando que, conforme requerimento protocolado em 16/04/2.019 o Interessado informa o motivo de seu pedido: "Não tenho exercido a função de engenheiro dentro e fora da empresa" (fl. 02); considerando que conforme



documentação anexada ao requerimento constata-se que o Interessado é contratado da empresa Telefônica Brasil S/A desde Jan/2.000, quando ainda era Telesp Celular S/A, com o cargo de técnico em telecomunicações (fl. 05); considerando que, formado Engenheiro Eletricista, assumiu cargo de Consultor Telecom e atualmente ocupa o cargo de Coordenador Telecom, CBO nº 2124-10 (fl. 07); considerando que a Chefia da UGI Santo André solicitou à empresa informação detalhada das atividades exercidas pelo Interessado e a qualificação exigida para a função (fl. 11) que as apresentou mediante DECLARAÇÃO protocolada em 24/05/2.019 (fl. 12); considerando que conforme a DECLARAÇÃO, a empresa empregadora informa que: - o Interessado ocupa o cargo de Coordenador Telecom ou seja, Coordenador de Telecomunicações; que a atividade do Coordenador é "coordenar os processos de manutenção da rede interna, mantendo os elementos de rede configurados e operantes, de modo a identificar o correto desempenho da rede mediante análise dos indicadores de desempenho da rede"; - que o requisito para ocupação do cargo é a formação de nível superior; - que a formação buscada é em Tecnologia da Informação (TI), Administração e correlatas; e que, - "para o exercício das atividades não exigimos a formação de engenheiro e respectivamente seu registro ao CREA"; desconsiderando as informações prestadas pela empresa, a Chefe da UGI indeferiu o pedido de interrupção do registro (fl. 13) e notificou o Interessado (fl. 14); considerando que notificado, o Interessado, conforme requerimento protocolado em 26/06/2.019 (fl. 15), solicita reavaliação da decisão exarada pela UGI, alegando que sua "função não exige a formação em engenharia e, consequentemente, o registro no CREA", de acordo com a Declaração apresentada por sua empregadora à UGI; considerando que justifica ainda que diversos colaboradores da empresa atuam nessa mesma função sem serem formados em engenharia; considerando que diante do recurso, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para deliberação em 18/07/2.019 (fl. 18) que, por sua vez, após relato e análise, em 27/11/2.020, conforme Decisão CEEE/SP nº 694/2.020, decidiu "aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que concluiu pelo indeferimento do pedido de baixa de registro do Interessado" (fls. 26 a 28); considerando que, notificado dessa decisão em 08/01/2.021 (fl. 29), o Interessado apresentou recurso ao Plenário do CREASP (fls. 30/31) em 08/03/2.021, reiterando suas alegações anteriores e apresentando outras, com destaque para os seguintes argumentos: - que desde sua ascensão aos cargos de Consultor e Coordenador Telecom a empresa não exige seu registro no CREA uma vez que para tais cargos não se exige formados em Engenharia, sendo o registro obrigatório para os técnicos e engenheiros; e; - que o que se exige e se espera do Coordenador "é o conhecimento na área de operação de redes móveis e portanto, não se trata de uma área de engenharia, que efetua cálculos e projetos ou que assina projetos dentro da empresa..."; considerando o recurso apresentado, em 28/04/2.021, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREASP para análise e decisão quanto à solicitação de interrupção do registro do profissional (fl. 32); considerando que o Interessado, ao



protocolar seu pedido de interrupção de registro no CREA, agiu de forma regular, amparado e de acordo com a legislação pertinente, no caso, conforme os artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/2.003 do Confea; considerando que a UGI Santo André, da mesma forma, agiu corretamente, de acordo com a Instrução nº 2.560/13 do CREASP, primeiramente quanto aos quesitos em seu artigo 3º e, num segundo momento, quanto ao previsto na alínea a, inciso II do artigo 8º dessa mesma Instrução; considerando que a Chefe da UGI, de posse das informações e esclarecimentos apresentados, sem dúvidas, entendeu que a atividade desenvolvida pelo Interessado era específica de um profissional de engenharia e decidiu pelo indeferimento da solicitação de interrupção do registro; considerando que, mediante recurso do Interessado, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e decisão; considerando importante destacar que a principal questão a ser analisada neste processo é se a atividade desenvolvida pelo Interessado se enquadra em atividade técnica de atribuição de profissional de Engenharia; considerando, entretanto, ao analisar a decisão da CEEE notei que em nenhum momento essa questão foi analisada ou enfrentada, especialmente pelo Relator; considerando que, na verdade, não há uma linha seguer abordando essa questão; considerando que o relator limitou-se a reproduzir o relatório/encaminhamento do Assistente Técnico de 30/07/2.019 (fls. 19 e 20) e encerrou seu relatório com um parecer lacônico, sucinto e a meu ver, contraditório; considerando que escreveu o Relator: "Considerando a declaração da empresa empregadora de que o interessado ocupa atualmente o cargo de CONSULTOR TELECOM, e apresenta a descrição de suas atividades e informa que o requisito para o cargo é a formação superior em qualquer área. Entendemos que as atividades elencadas pela empresa empregadora demonstram ser necessário que o profissional domine conhecimentos técnicos compatíveis à sua formação para que sejam plena e satisfatoriamente desempenhadas."; considerando que, nesta última frase o relator nada justifica, apenas expressa uma obviedade qual seja: que o profissional deve dominar conhecimentos técnicos compatíveis à sua formação para que suas atividades sejam plena e satisfatoriamente desempenhadas; considerando que a empresa empregadora declara que o Interessado ocupa um cargo classificado com o CBO (Código Brasileiro de Ocupações) nº 2124-10 ou seja, ocupa o cargo de Analista de tecnologia da informação e, mais especificamente, de Analista de redes e de comunicação de dados; considerando que, para melhor entendimento e conhecimento da essência dessa ocupação passarei agora a demonstrar a construção desse código CBO nº 2124-10, como segue: 2 = Profissionais das Ciências e das Artes 21 = Profissionais das Ciências Exatas, Físicas e da Engenharia; 212 = Profissionais da Informática; 2124 = Analistas de tecnologia da informação; 2124-10 = Analista de redes e de comunicação de dados; considerando que, conforme descrição sumária do cargo, seus ocupantes "Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua



arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos, administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica, estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática."; considerando que, conforme ainda essa codificação, "Para o exercício profissional dessas ocupações, requer-se curso superior completo, em nível de bacharelado ou tecnologia; podem, também, obter formação específica por meio de cursos de qualificação, com carga horária entre duzentas e quatrocentas horas e a experiência profissional prévia requerida dos titulares para o exercício pleno das atividades é de um a dois anos, incluindo o tempo de estágio em função..."; considerando, portanto, percebe-se claramente que as atividades inerentes a esse cargo são essencialmente técnicas, devendo ser ocupado apenas por profissionais de informática, tecnólogo ou por Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica, cujas competências estão estabelecidas no artigo 9º da Resolução Confea nº 218/1.973. Independentemente de sua função ser executiva ou de coordenador de telecomunicações, as atividades são essencialmente técnicas, inerentes a profissionais de TI, Tecnólogos ou Engenharia; considerando esse enquadramento de CBO (2124-10) é absolutamente incoerente com as justificativas apresentadas pelo Interessado, uma vez que argumenta que "não tem exercido a função de engenheiro dentro e fora da empresa" e que o setor que atua "não se trata de uma área de engenharia, que efetua cálculos e projetos ou que assina projetos dentro da empresa"; considerando, diante do exposto, conclui-se que a empresa por sua vez, neste caso específico, age de forma bastante equivocada uma vez que: 1. Não considera as atividades do cargo como essencialmente técnicas, do ramo de Informática, Tecnologia ou Engenharia; 2. Aceita sua ocupação por qualquer bacharel em Engenharia, porém não exige sua titulação como Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica; 3. Não exige o registro do Engenheiro habilitado no CREA; 4. Também aceita a ocupação desse cargo por bacharéis de Administração e "correlatas"; considerando, aliás, o equívoco da empresa fica evidente quando, de forma contraditória e incoerente, declara que a atividade do Coordenador é "coordenar os processos de manutenção da rede interna, mantendo os elementos de rede configurados e operantes, de modo a identificar o correto desempenho da rede mediante análise dos indicadores de desempenho da rede"; considerando, diante do exposto, resta uma flagrante incompatibilidade entre as declarações contraditórias da empresa e as justificativas e argumentos apresentados pelo Interessado; considerando que, portanto, seus argumentos só poderão prosperar e sua solicitação ser atendida, se houver alteração no CBO desse cargo caracterizando cabalmente que as atividades do mesmo são apenas administrativas, de coordenação de atividades sem cunho técnico da área de engenharia; considerando que o cargo ocupado pelo Interessado tem o código CBO nº 2124-10 = Analista de redes e de comunicação de dados, conforme documentalmente informado por sua empregadora;



e, considerando que as atividades deste cargo são atribuições de Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica, conforme artigo 9º da Resolução Confea nº 218/1.973,

VOTO: pela improcedência do recurso interposto pelo Interessado e, portanto, pelo indeferimento da solicitação de interrupção do seu registro profissional no CREA-SP.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: PR-000622/2019 Interessado: Rodrigo Rudge Ramos

Ribeiro

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM Relator: Ricardo de Deus Carvalhal

CONSIDERANDOS: que trata-se de processo de requerimento de interrupção de registro protocolado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo Rudge Ramos Ribeiro, registrado neste Conselho desde 25/03/2010, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com restrições em projetos mecânicos; considerando que, em documento protocolado em 17/06/2019, o interessado informa: "não desenvolvo atividades na área de engenharia. Atuo com atividades na área técnica ambiental do meu mestrado" (fls. 02/03); considerando que anexa ao pedido cópia da CTPS, fls. 06, e declaração da Fundação Getúlio Vargas, fls. 07, onde verifica-se que o interessado é funcionário da instituição, ocupando o Cargo de Técnico de Projetos PI e desenvolve atividades de apoio em projetos de pesquisa na área de compras e contratações, não atuando na área de engenharia; considerando que, em decisão proferida em 21/11/2019 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica conclui: "DECIDIU apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 18 a 20, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Rodrigo Rudge Ramos Ribeiro na ocupação do cargo de Técnico Projetos PL." (fls. 21 a 23); considerando que, notificado do indeferimento (fls. 24), o interessado protocola recurso ao Plenário (fls. 25 a 34 verso), pelo qual alega, dentre outros pontos, que atua na área de compras e contratações da FGV, não elaborando orçamento, pesquisa ou atividade de ensino. Que, além disso, a FGV não atua na área de Engenharia conforme estatuto, indicando que atua na área de Ciências Sociais. Ressalta seu direito de interrupção do registro e atendendo as condições de acesso a esse direito por estar quite com pagamentos, não tendo responsabilidades técnicas ativas e não exercendo atividade profissional na área de Engenharia; considerando que apresenta cópia dos estatutos da Fundação Getúlio Vargas; considerando que, às fls. 35 consta o encaminhamento do processo à apreciação do Plenário deste CREA-SP quanto ao recurso do indeferimento do pedido de interrupção de registro;



considerando que, após análise, o Conselheiro designado pelo Plenário determina na fl. 40: "encaminhe-se a UGI de origem, para solicitação junto a Fundação Getúlio Vargas (FGV), especificando detalhadamente a nova função do profissional, para análise e parecer"; considerando que, em resposta a FGV encaminha declaração, fls. 44, onde descreve as atividades desenvolvidas pelo interessado; considerando o exposto, o regramento vigente e que na nova reclamatória não se detecta elementos capazes de desqualificar a Decisão CEEMM/SP n° 1489/2019, entendemos que o pedido não deve prosperar,

VOTO: pela manutenção da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que conclui: "DECIDIU apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 18 a 20, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Rodrigo Rudge Ramos Ribeiro na ocupação do cargo de Técnico Projetos PL." (fls. 21 a 23).

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: PR-000727/2019 Interessado: Carlos Vinicius Vasconcellos de Magalhães Castro

Assunto: Interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM Relator: Amália Estela Mozambani

CONSIDERANDOS: considerando que a empresa ADM do Brasil LTDA, atua na Produção e Processamento de produtos agrícolas, com diversas instalações de esmagamento, elevadores de grãos, silos, armazenamento, movimentação de carga e terminais portuários; considerando as diferentes atividades e locais de instalação da empresa no Estado de São Paulo e no Brasil e que o interessado atua em atividades de Engenharia e é responsável pelas unidades da América do Sul; considerando que o interessado ocupa o cargo de especialista de Otimização de Processos, sendo responsável pelas metodologias que buscam foco nos resultados, promovendo a mudança de cultura nas unidades, com objetivo de identificar e propor soluções para minimizar ou eliminar as perdas, provendo projetos em todas as unidades da América do Sul e responsável por manter conexão e o alinhamento com Projetos Globais de Excelência Operacional; considerando que as funções e atividades descritas estão relacionadas à engenharia,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro neste conselho CREA-SP, e pela emissão de ART de cargo e função do profissional.



PAUTA Nº: 23

PROCESSO: PR-000837/2019 Interessado: Rafael Frandsen

Garavelli

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM Relator: Germano Sonhez Simon

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção - Mecânica Rafael Frandsen Garavelli, registrado neste Conselho desde 28/02/2013, com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235, de 1975, do Confea, conforme consta às fls. 12; considerando que, de acordo com o requerimento, protocolado em 28/01/2019, o interessado informa o motivo do pedido: "Cargo Profissional não exige Título Profissional." (fls. 02/03); considerando que apresenta, com o requerimento, cópia de sua carteira profissional, onde consta que atua na empresa A. Raymond Brasil Ltda., no cargo de Projetista Industrial Jr, desde 07/10/2013 (fls. 06); considerando que, diante da documentação apresentada pelo profissional, a Chefia da UGI Campinas solicita à empresa A. Raymond Brasil Ltda. a descrição detalhada do cargo "Projetista Industrial Jr." (fls. 13); considerando que, a empresa atende ao solicitado, conforme fls. 14 a 16, e, com base nas informações prestadas, a Chefia da UGI indefere o pedido, o que é comunicado ao interessado, de acordo com o ofício cuja cópia está juntada às fls. 18; considerando que, tomando ciência do indeferimento, o profissional apresenta sua argumentação contrária, juntada às fls. 20/21, sendo então o processo encaminhado à análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM (fls. 22); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, após análise e relato de Conselheiro, em reunião de 24/09/2020, conforme Decisão CEEMM/SP nº 301/2020, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 29, por indeferir o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (...)" (fls. 30/31); considerando que, notificado do indeferimento (fls. 32), o interessado interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 33/33-verso, pelo qual alega, dentre outros pontos, que sua primeira formação acadêmica como Desenhista Industrial, refere-se à função de Designer de Produto e não à categoria de Tecnólogo. Que a segunda formação, esta sim de engenharia, fez de livre e espontânea vontade a solicitação de registro com base em expectativa de plano de carreira e não em função de atividade correlata. Que o pedido de baixa é em caráter momentâneo; considerando o recurso apresentado, o processo é equivocadamente enviado à CEEMM, cujo Coordenador Adjunto corrige o trâmite, encaminhando o processo ao Plenário para análise e emissão de relato (fls. 35 a 38); considerando a Lei nº 5.194, de 1966: "Art. 1° - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na



realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário; (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária"; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: "(...) Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e; III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; Art. 32. Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido"; considerando as atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional dentro da empresa; considerando que o requisito básico para preenchimento do cargo é o de engenheiro de processos, mecânica, mecatrônica ou cursos correlatos; considerando a legislação vigente, em especial o Art. 32 da Resolução 1007/03 do CONFEA,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho.



PAUTA Nº: 24

PROCESSO: PR-000895/2019 Interessado: Renan Fialho de

Carvalho

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM Relator: Ricardo de Deus Carvalhal

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro protocolado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Renan Fialho de Carvalho, registrado neste Conselho desde 21/01/2016, com as atribuições Provisórias do artigo 1° da Resolução n° 235, de 1975, do CONFEA, conforme consta às fls. 13; considerando que, em documento protocolado em 24/01/2017, o interessado informa: "Atualmente não exerço a profissão" (fls. 02/03) e anexa ao pedido cópia da CTPS, onde consta, às fls. 07, que atua na empresa Trilogoq do Brasil Ltda., desde 13/10/2015, no cargo de VENDEDOR PLENO; considerando que para melhor verificação, a Chefia da UGI solicita a empresa a descrição de função para o cargo exercido pelo interessado (fls. 15 e 17); considerando que de posse dessa informação (fls.19) o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que em reunião realizada em 17/12/2020 decide (Decisão CEEMM/SP n° 804/2020): "DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 27 a 30, 1. Por determinar o indeferimento do requerimento de interrupção de registro referente ao período que o interessado estava empregado na empresa Trilogiq do Brasil Ltda. (março de 2015 à dezembro de 2019). 2. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro de fls. 20, o qual consigna que o interessado não está mais vinculado à empresa citada, bem como que atua como corretor de seguros" (fls. 31/32); considerando que, notificado da decisão (fls. 33), o interessado interpõe recurso ao Plenário do CREA-SP, juntando às fls. 35, pelo qual alega, dentre outros pontos, que quando esteve na empresa não exercia e não era remunerado para as funções de engenheiro, que a empresa é um comércio e sua função era de vender as partes e peças e, por fim, solicita a reavaliação da decisão; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Campinas encaminha o processo ao Plenário para análise e parecer (fls. 36); considerando o exposto, o regramento vigente e que na nova reclamatória não se detecta elementos capazes de desqualificar a Decisão CEEMM/SP n° 804/2020; considerando que entendemos que o pedido não deve prosperar,

VOTO: Pela manutenção da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que conclui: "DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 27 a 30, 1. Por determinar o



indeferimento do requerimento de interrupção de registro referente ao período que o interessado estava empregado na empresa Trilogiq do Brasil Ltda. (março de 2015 à dezembro de 2019). 2. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro de fls. 20, o qual consigna que o interessado não está mais vinculado à empresa citada, bem como que atua como corretor de seguros".

PAUTA №: 25

PROCESSO: PR-000235/2020 Interessado: Luiz Gustavo Ortiz

Gonzales

Assunto: Revisão de Atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM Relator: Gislaine Cristina Sales

Brugnoli

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de revisão de atribuições, no qual o interessado Luiz Gustavo Ortiz Gonzales solicita habilitação para a NR-13 inspeção de caldeiras e vasos sob pressão, em função do currículo de graduação que constam as disciplinas de "Termodinâmica e Transmissão de Calor I" no 3º período e "Termodinâmica e Transmissão de Calor II" no 4º período; considerando que o profissional requerente encontra-se registrado neste Conselho desde 17/02/2006 (fls. 99), com os títulos de: 1) Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea; 2) Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, do Confea; considerando que, em sua solicitação, o profissional faz referência à Decisão Normativa nº 029/1988, do Confea que "Estabelece competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras" e apresenta cópia do diploma do Curso de Engenharia Elétrica, histórico escolar e respectivo plano de ensino (fls. 10 a 95); considerando que o processo foi encaminhado à coordenação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que considerando o que consta no requerimento encaminhou à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 102); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, após análise, em reunião do dia 04/02/2021, conforme Decisão CEEMM/SP nº 130/2021, decidiu "aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 105 e 106), por não deferir a concessão de atribuições para o exercício de atividades de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade à Decisão Normativa 029/1988 do Confea às fls. 09, a qual estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras, onde para tais atividades os profissionais habilitados são, os Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Navais e os Engenheiros Civis, com



atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569/33, desde que tenham cursado disciplinas de termodinâmica e suas aplicações de transferência de calor" (fls. 107 a 109); considerando que, notificado do indeferimento (fls. 111), o interessado apresenta recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 116 a 120, pelo qual reitera o que já apresentou e foi analisado pela Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica, quanto às disciplinas constantes no 3º e 4º período de seu curso, que segundo entende, o habilitariam à inspeção de caldeiras e vasos de pressão; considerando a solicitação de revisão de atribuições do profissional; considerando a Resolução 218/1973 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos 1º, 8º, 9º e 12º; considerando a Decisão Normativa nº 029/1998 do Confea, que estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras, da qual destacamos os itens 01, 02 e 03; considerando a Resolução 1073/2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 7º e 8º,

VOTO: pelo indeferimento de atribuições ao profissional Luiz Gustavo Ortiz Gonzales para exercer atividades de inspeção de caldeiras e vasos de pressão.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: PR-008404/2017 Interessado: Walter Everton da Silva

Assunto: Certidão de Inteiro Teor Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA Relator: Martim César

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de um pedido de certidão de inteiro teor, pelo interessado Walter Everton da Silva, Engenheiro Agrônomo, que o profissional é habilitado sob a técnica de serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a origem deste processo é da Unidade de Gestão Inspetoria de Presidente Prudente — (UGI) em data de 26/07/2017, com Protocolo 106662; considerando que o interessado forneceu vários documentos de graduação como diplomas e certidões, para uma análise mais detalhada do pedido; considerando que as atribuições do Engenheiro Agrônomo está contida no artigo 5° da Resolução 218/1973, previstos no Decreto federal 23196/1933; considerando que o pedido do interessado é o reconhecimento a habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando a apresentação de diploma do curso de Agronomia, diploma de pós



graduação em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos pela Faculdade de Santo André, comprovante de pagamento da anuidade do CREA-MT, certidão de Quitação, comprovante da taxa de serviço; considerando que, já a Instituição de ensino, confirmou a autenticidade do documento de conclusão, o CREA-RO informou a situação da mesma junto ao Regional; considerando que esse processo foi enviado para a Câmara especializada de Engenharia de Agrimensura, em reunião ordinária 345 a decisão CEEA n° 105/2018 foi pelo deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pelo interessado, e pelo indeferimento da emissão da certidão para fins do assunto de responsabilidade técnica, contida nas folhas 20; considerando uma decisão da Câmara Especializada de Agronomia em reunião ordinária n°556, teve a decisão de número 225/2019 CREA/SP, cujo interessado, o Engenheiro Agrônomo Walter Everton da Silva, é pela anotação em carteira do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a certidão de Inteiro Teor, contidas nas folhas 30 e 31; considerando que a Câmara especializada de engenharia de Agrimensura é pelo deferimento de anotação do curso realizado pelo interessado, pois é pelo indeferimento da emissão da certidão; considerando a decisão PL-1347/08 do CONFEA, para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodessia e Topografia nem Tecnólogos, técnicos da modalidade Agrimensura por seus respectivos pleitos serão apreciados pela câmara especializada de agrimensura; considerando vários relatos feitos nesse processo PR-008404/2017, pedido de Certidão de Inteiro Teor,

VOTO: pelo deferimento de Anotações e Carteira do curso de especialização bem como a certidão de inteiro teor.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: PR-000854/2019 Interessado: Luiz Cavamura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC Relator: Hamilton Fernando Schenkel

e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Luiz Cavamura; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais — CNIR (fls. 03 a 04);



considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 520h (quinhentas e vinte horas), realizado no período de 27/04/2018 a 22/07/2019 (fls. 04 e verso); considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pósgraduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Luiz Cavamura, do Curso de Pós Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16" (Decisões CEEA/SP nº 53/2021 e CEEC/SP nº 873/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Luiz Cavamura, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16".



PAUTA Nº: 28

PROCESSO: PR-000548/2020 Interessado: Aline Rocha de Souza

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC Relator: Hamilton Fernando Schenkel

e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome da Eng. Civ. Aline Rocha de Souza; considerando que a profissional solicitou a anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que a solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, emitido pela Universidade Cândido Mendes, no total de 560h (quinhentas e sessenta horas), realizado no período de 17/09/2019 a 01/06/2020 (fls. 03 e 04); considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pósgraduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade



Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e , por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura — CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil — CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro da profissional interessada, Eng. Civ. Aline Rocha de Souza, do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Cândido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos". (Decisões CEEA/SP nº 49/2021 e CEEC/SP nº 853/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento no registro profissional da Eng. Civ. Aline Rocha de Souza, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando "as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos".

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: PR-000550/2020 Interessado: Ademar Lincoln de

Morais

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC Relator: Hamilton Fernando

Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Ademar Lincoln de Morais; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, emitido pelo Centro Universitário de Lins, no total de 400h (quatrocentas horas), realizado no período de 19/03/2016 a 03/02/2018 (fls. 04); considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do



Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pósgraduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Ademar Lincoln de Morais, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no Centro Universitário de Lins, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais — CNIR (Decisões CEEA/SP nº 51/2021 e CEEC/SP nº 855/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro profissional do Eng. Civ. Ademar Lincoln de Morais, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



PAUTA Nº: 30

PROCESSO: PR-000605/2020 Interessado: Felipe Fiatikoski Angelo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC Relator: Hamilton Fernando

Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Amb. Felipe Fiatikoski Angelo; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/09/2018 a 16/06/2020 (fls. 03 e 04); considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e, por fim,



pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura — CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil — CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Amb. Felipe Fiatikoski Angelo, do Curso de Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16". (Decisões CEEA/SP nº 52/2021 e CEEC/SP nº 865/2021),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional Eng. Amb. Felipe Fiatikoski Angelo, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16".

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: PR-000833/2019 Interessado: Leonardo Machado de

Godoy

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA Relator: Ricardo Deus Carvalhal

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo da solicitação do Engenheiro Agrônomo Leonardo Machado Godoy, de solicitação de emissão de certidão para fins Georreferenciamento de Imóveis Rurais, protocolada em 28/10/2019; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 31/08/1994, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 11); considerando que no protocolamento o interessado apresenta: - cópias do Certificado e do Histórico Escolar do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdades Integradas de Araraguara, no período de 11/10/2003 a 10/01/2004, em um total de 120 horas (fls. 04/04-verso); - cópias do Certificado e do Histórico Escolar do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Pirassununga, no período de 19/09/2003 a 04/07/2004, em um total de 360 horas (fls. 05 a 06-verso); - cópias de Certidões do Crea-SP, emitidas em março de 2004 e maio de 2005, certificando que possuía atribuições para executar as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, segundo as Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia (fls. 07 e 08); considerando que o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que,



conforme Decisão CEEA/SP nº 87/2020 (fls. 17 a 19), após análise, "DECIDIU: Pelo indeferimento de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea violando o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução"; considerando que, na sequência, o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 11/2021 (fls. 26 a 29), após análise, "DECIDIU: 1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Leonardo Machado Godoy, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP"; considerando que o processo é recebido na Gerência de Apoio ao Colegiado 1 -GAC 1, para informação e encaminhamento a relator; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04 que "DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pósgraduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de



dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão"; considerando também a Decisão Plenária do Confea - PL-1347/08 que "DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade



Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto; considerando a Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas"; considerando ainda a Decisão Plenária do Confea - PL-2217/18 que "... DECIDIU, por unanimidade,



responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n° 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3° do art. 7° da Resolução n° 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum."; considerando todo o exposto,

VOTO: pelo DEFERIMENTO do pedido do Requerente para anotação em carteira do curso de pós-graduação especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, concessão das atribuições pertinentes, bem como a emissão da certidão de inteiro teor.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: PR-000215/2021 Interessado: Luiz Antonio do Amaral

Jorge Filho

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA Relator: Ricardo Deus Carvalhal



CONSIDERANDOS: que trata o presente processo da solicitação do Engenheiro Agrônomo Luiz Antonio do Amaral Jorge Filho, de emissão de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista a realização do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no período de 27/12/2018 a 22/11/2020, ministrado pela Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com carga horária de 460 horas; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 12/01/2010, com as atribuições do artigo 05 da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33 (fls. 12); considerando que, apresentada a documentação, o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP nº 81/2021 (fls. 17/17-verso), após análise, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: 1) Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Luiz Antonio do Amaral Jorge, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, sem a extensão de atribuições. 2 Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação"; considerando que, na sequência, o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 124/2021 (fls. 23 a 25), após análise, "DECIDIU: 1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Luiz Antonio do Amaral Jorge Filho, o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato Sensu", e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP"; considerando que o processo é recebido na Gerência de Apoio ao Colegiado 1 – GAC 1, para informação e encaminhamento a relator; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04 que "DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico médio, ou por meio de cursos de pós-graduação qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos



descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico — CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão"; considerando também a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08 que "DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item



2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto"; considerando ainda a Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: "(...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação



profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas"; considerando, por fim, a Decisão Plenária do Confea - PL-2217/18 que "... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n° 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3° do art. 7° da Resolução n° 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) agregado profissionais que já tenham Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum."; considerando todo o exposto,

VOTO: pelo DEFERIMENTO do pedido do Requerente para anotação em carteira do curso de pós-graduação especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, concessão das atribuições pertinentes, bem como a emissão da certidão de inteiro teor.



Item 1.6 - Processo(s) de Ordem SF

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: SF-000328/2017 Interessado: Jujuba Festas e Eventos

Ltda.

Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM Relator: Fabio de Santi

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de fiscalização da UGI Leste conforme OS 26.011/16 na empresa Jujuba Festas e Eventos Ltda., a qual exerce atividades na área infantil de festas e bufet, fls. 2 e 3; considerando que, após a devida diligência em 17/10/2016 e verificações constantes no Relatório de Fiscalização de Empresa nº 7462/16 de fls.5 e relatório fotográfico fls.7 e 8, foi realizada a Notificação 33735/16 de 11/10/2016, fls.6, solicitando Laudo de Vistoria dos bringuedos mecânicos existentes (roda gigante, mini carrossel, labamba e kid play) utilizados por crianças e adolescentes, notificação não atendida; considerando que novo prazo de dez dias foi dado através da notificação nº 37060/2016 em 24/11/2016, fls. 9, solicitando o responsável técnico pela manutenção (preventiva e corretiva) dos brinquedos; considerando que foi apresentado um Laudo de Vistoria do Engenheiro Valter Dias Duarte, não juntado pela fiscalização, assim, em 03/03/2017 foi emitido o Auto de Infração nº 5.120/2017, fls. 12, com emissão de boleto de multa, fls. 13; considerando que, na data de 13/03/2017, a empresa Jujuba Festas e Eventos Ltda. através de sua proprietária Fabiana Almeida Simões Moro, apresentou defesa em fls.16 a 45, vários Laudos de Vistoria (5 no total) realizados entre 2012 a 2014, portanto vencidos em sua validade; considerando que apresentou 5 ordens de serviço para manutenção dos equipamentos, de setembro de 2016 a março de 2017, fls. 17 a 22, supostamente de uma empresa de manutenção GS Gerando Soluções Manutenções para Buffet's e Park's, após análise da documentação verificou-se que a empresa não existe, fls. 48; considerando que, tendo em vista a defesa apresentada pela proprietária da empresa Jujuba Festas e Eventos Ltda., após análise da documentação concluiu-se que, não foi apresentado nenhum documento comprovando a existência de responsável técnico pela manutenção dos brinquedos utilizados na empresa, mediante essa conclusão o presente foi encaminhado a CEEMM, em 19/01/2018, fls. 49; considerando que a CEEMM após análise e parecer do relator Eng. Oper. Mec. Luiz Augusto Moretti votou pela Manutenção do Auto de



Infração 5120/2017, em 06/06/2019, fls 55 e 56; considerando que a proprietária Fabiana Almeida Simões Moro protocolou nova defesa em 14/08/2019, fls. 60, alegando que a empresa GS Gerando Soluções contratada para ser responsável pela manutenção dos brinquedos, que realiza manutenções em vários buffets da cidade de São Paulo, mas infelizmente não estava regular, inclusive não conseguia contato com o técnico; considerando que, mediante essa situação a UGI Leste, fls. 65, encaminha ao Plenário do CREASP para análise e apreciação do recurso apresentado pela empresa Jujuba Festas e Eventos Ltda.; considerando a Lei Federal 5.194/66: "Art. 6º-Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; TÍTULO IV - Das penalidades: Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais; Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões; Art. 78 -Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; considerando a Decisão Normativa CONFEA, nº 74/2004: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; considerando a Resolução CONFEA, nº 1.008, 2004: "Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Seção III - Do Recurso ao Plenário do Crea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação



do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Seção I - Das Multas: Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e; V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência; § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966; § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica"; considerando que a empresa Jujuba Festas e Eventos Ltda., infringiu a alínea "a" do artigo 6º. da Lei Federal nº 5.194/66 conforme Auto de Infração nº 5120/2017, pela falta de responsável técnico legalmente habilitado para manutenção periódica (preventiva/corretiva) dos brinquedos utilizados em suas dependências; considerando a análise dos documentos apresentados pela proprietária da empresa Jujuba Festas e Eventos Ltda., Fabiana Almeida Simões Moro, não constatamos a indicação de responsável técnico para a referida manutenção dos brinquedos; considerando que a CEEMM manteve o Auto de Infração em questão; considerando que o recurso da multa apresentado após a manifestação da CEEMM, também, não indicou o referido profissional solicitado; considerando que a proprietária da empresa Jujuba Festas e Eventos Ltda. tinha conhecimento da necessidade de contratação de profissional legalmente habilitado para realização de Laudo de Vistoria para conhecer o estado operacional dos brinquedos, pois foram apresentados 5 laudos realizados entre 2012 a 2014; considerando que a Pandemia do Corona Vírus estabelecida desde março de 2020, prejudicou os negócios das empresas, em especial as de festas e eventos,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 5120/2017 à empresa Jujuba Festas e Eventos Ltda., por infringir a alínea "a" do artigo 6º. da Lei Federal no. 5.194/66, com redução da multa para 0,5 valor de referência conforme artigo 73, alínea d,



combinado com Resolução CONFEA, nº 1.008, 2004, artigo 43, itens I e II.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: SF-001197/2019 Interessado: Mussareli Diesel

Comércio e Serviços Ltda. ME

Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM Relator: André Sobreira de Araujo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "a", do artigo 6° da Lei 5194/66, onde a empresa MUSSARELI DIESEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME executou serviços em gerador de energia para uso Hospitalar, sem seu devido registro e apontamento de responsável técnico junto a este Conselho dando origem ao Al nº 509487/2019, lavrado em 21/08/2019; considerando o caput e a alínea "a" do artigo 6º, alínea "d" e "e" do artigo 34, artigos 59,76,77 e 78 da Lei n° 5.194/66; considerando a decisão normativa nº 74/04 do Confea artigo 1º alínea "V"; considerando o caput do artigo 59 da Lei n° 5.194/66; considerando o artigo 1° da Lei n° 6.839/80; considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 509487/2019.

PAUTA №: 35

PROCESSO: SF-000278/2019 Interessado: Alpes Ferramentaria

Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM Relator: Ercel Ribeiro Spinelli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 486737/2019, de 14/01/2019, lavrado em face da pessoa jurídica Alpes Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1339/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/10/2019, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 60 e 61, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 486737/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea." (fls. 62/63); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, "registrada neste Conselho, apesar



de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios; Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Atividades informadas em fls. 10: exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais, peças em geral, importação e exportação sem a devida anotação de responsável técnico", conforme apurado em 16/01/2019." (fls. 25); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 65), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 69 a 82, pelo qual, na mesma forma que no momento da apresentação de defesa, analisada pela CEEMM, alega, dentre outros pontos e citação de jurisprudências, que tem como atividade principal a exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais, peças em geral, importação e exportação, bem como que recebe os projetos elaborados por engenheiros mecânicos e "tão somente" executa sua fabricação. Que a atividade de produção das máquinas peças e sua comercialização, não visa nenhuma alteração em suas propriedades físicas; considerando o Objetivo Social da empresa, com registro ativo neste Conselho desde 01/03/2016, constante da impressão do Resumo de Empresa, juntada às fls. 56: "Indústria e comércio de máquinas, equipamentos industriais, peças em geral, importação e exportação."; considerando a Lei 5.194/66, Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 486737/2019 de 14/01/2019 e a obrigatoriedade do registro da empresa com indicação do responsável técnico, pois apesar de apresentar recurso em tempo, demonstrou que utiliza para "executar a fabricação", projetos com origem de Engenheiros Mecânicos, portanto, a atividade de fabricação também necessita de um engenheiro responsável na supervisão e responsabilidades dos trabalhos na execução fabril.

PAUTA №: 36

PROCESSO: SF-000531/2018 Interessado: R&H Alarmes e

Segurança Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Al nº 56638/2018, lavrado em



09/03/2018, em face da pessoa jurídica R&H Alarmes e Segurança Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 124/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 07/02/2020 DECICIU "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25, pela manutenção do Auto de Infração nº 56638/2018" (fls. 26); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, "registrada neste Conselho (...), apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de equipamentos de segurança e automatização de portões, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/11/2017." (fls. 14); destaca-se que o processo tramitou pela Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF de Santa Cruz do Rio Pardo que, em reunião de 08/05/2018, sugeriu a manutenção do auto de infração (fls. 19); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 30), a interessada interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 33 a 36, pelo qual alega que tem atividades apenas de comércio, não havendo, portanto, necessidade de CREA-SP e nem técnico responsável; considerando que, às fls. 38 consta a impressão do Resumo de Empresa, em nome da interessada, a qual possui registro ativo no Crea-SP desde 21/10/2009, possuía responsável técnico até 2016 e possui débitos de anuidades de 2017 até 2020; considerando a Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere"; considerando o Auto de Infração 56638/2018 (fl. 14): "Assim, em face do que consta no processo (...) a empresa R&H Alarmes e Segurança Ltda, (...) apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de equipamentos de segurança e automatização de portões, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/11/2017"; considerando a análise Prévia de Processo da CAF de Santa Cruz do Rio Pardo (fl.19): "a empresa está ativa e persistem sem responsável técnico; considerando a informação prestada pela fiscalização sugerimos a manutenção do Auto de Infração"; considerando a Decisão 124/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 26): "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25, pela manutenção do Auto de Infração 56638/2018"; considerando o recurso da empresa, é meu parecer que a empresa continua com as atividades relatadas pela fiscalização sem responsável técnico registrado no sistema,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração 56638/2018.



PAUTA Nº: 37

PROCESSO: SF-000536/2018 Interessado: Minerais & Metais

Comércio e Indústria Ltda. - EPP

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 69 - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE Relator: José Nilton Sabino

CONSIDERANDOS: que o presente processo se originou das orientações/solicitações objeto do ofício circular 3556 do CONFEA de 17/10/2017. Referência: Fiscalização-Barragens – onde se sita o objetivo de assegurar a unidade de ação estabelecida pelo artigo 24 da lei 5.194/66, através da autuação de ofício, de cunho preventivo, pelo sistema CONFEA/CREA, à luz do artigo 5°, § 2° da Resolução n° 1090/2017; considerando que, após este circular, houve par parte deste conselho uma fiscalização mais aprofundada nas empresas de mineração do estado de São Paulo e, em uma dessas fiscalizações, o agente fiscal visitou a empresa MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA em 09/11/2017, apurando as responsabilidades técnicas pelos estudos/laudos de estabilidade em barragens do Estado de São Paulo, onde, portanto, a interessada foi fiscalizada; considerando que, nesta fiscalização, observou-se que esta empresa não possuía em seu quadro técnico nenhum responsável pelas atividades técnicas desenvolvida pela mesma, desta forma observou-se que a mesma infringia à alínea "e" do artigo 6° da Lei Federal 5.194/66 e nesta ocasião foi orientado aos responsáveis que dentro de um prazo de 10 (dez) dias, a empresa apresentasse um responsável técnico por suas atividades sob protocolo nº 160406/17; considerando que, a empresa tem anotado como objeto social: 1 – Mineração, beneficiamento e metalurgia de minerais metálicos ferroso e não ferroso; 2 -Comércio e indústria de metais metálicos ferroso e não ferroso; 3 – Atividade de agropecuária; 4 – Prestação de serviço relacionados aos itens 1,2 e 3 acima descritos; considerando que, apresenta-se na fl. 07 o relatório de fiscalização de empresa nº 20.195/2017 datado de 09/11/2017 onde são descritos, Endereço, Principais Atividades Desenvolvida pela Empresa – "Extração e Beneficiamento Mineral"; considerando que, até a data de 09/03/2018, a interessada continuava sem apresentar o referido profissional e não constava no sistema do CRES/SP nenhum protocolo com tal solicitação; considerando que, tendo em vista a fata de interesse por esta empresa em regularizar sua situação face a este Conselho, foi lavrado o Auto de Infração nº 56666/2018 em 09 de março de 2018; considerando que, apresta-se nas fls. 25 e 26 a defesa da autuada face ao Al nº 56666/2018; considerando que, com base na argumentação da defesa protocolada neste Conselho, o processo foi encaminhado para a CAGE em 25/06/2018 para parecer e manifestação quanto ao



cancelamento ou manutenção do Auto de Infração; considerando que, em 24/04/2019 foi anotado como responsável técnico o Engenheiro de Minas GABRIEL RÚBIO PRILLO, sendo este contratado e a empresa quitou seus débitos com este Conselho até 2019 (Fl. 32); considerando que, em reunião ordinária nº 447, decisão 81/2019, a CAGE decidiu pela manutenção do Auto de Infração, por entender que a empresa infringia à alínea "e" do artigo 6° da Lei Federal 5.194/66, com redução da multa ao seu valor mínimo da tabela da decisão PL-1611/18, do CONFEA, por verificar que a mesma regularizou sua situação junto a este Conselho; considerando que a decisão da câmara foi aceita e foi enviado outro boleto com o valor mínimo conforme decisão 81/2019 da CAGE; considerando que, notificada da decisão pela manutenção do Al 56666/2018, a autuada interpõe recurso ao Plenário conforme fls. 54 a 59, ao qual alega, entro outros pontos, que providenciou oportunamente as adequações concernentes a nova habilitação de profissional para o exercício da profissão conforme ART juntada ao recurso, em nome do Engenheiro de Minas Gabriel Rúbio Pirillo, registrado em 17/04/2019; considerando que, devido ao recurso apresentado a este plenário, foi verificado que até a data de 27/05/2021 a autuada não havia realizado a pagamento do boleto bancário referente a multa imposta; considerando a Lei Federal n° 5.194/66 – Art. 6° alínea "e", Art. 7° alínea "a", Art. 8° alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e parágrafo único, Arts. 34° e 78°; considerando que, com base no que foi apurado e considerando que a empresa não se manifestou dentro do prazo estipulado pelo agente fiscal e só apresentou o Engenheiro de Minas GABRIEL RÚBIO PRILLO como responsável técnico por suas atividades após a lavratura do AI nº 56666/2018,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração no valor mínimo tendo como referência a tabela da decisão PL-1611/18, do CONFEA.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: SF-001219/2019 Interessado: Souza & Campos Ind. e
Com. de Lajes e Artef. de Cim. Ltda.

EPP

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC Relator: Fernando Shinji Kawakubo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966, conforme AI nº 509841/2019, lavrado em 23/08/2019, em face da pessoa jurídica Souza & Campos Ind. e Com. de Lajes e Artef. de Cim. Ltda. – EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1169/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião



de 18/11/2020, "DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração nº 509841/2019 e prosseguimento do presente processo" (fls. 28/29); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, "registrada neste Conselho sob o nº 646990, ..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de industria e comércio de lajes, blocos de cimento, material de construção, acessórios e congêneres, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/08/2019" (fls. 18); considerando que a empresa foi notificada da manutenção do AI (fls. 31) e interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 35 a 111, pelo qual alega, dentre outros pontos, que sempre contou com o serviço de profissional devidamente habilitado e credenciado junto ao CREA-SP, juntando cópias de ARTs emitidas no período contemporâneo à notificação e efetiva autuação; considerando que, junta ainda, cópia de Contratação de Prestação de Serviços, firmado com o Eng. Civil Victor Cândido de Souza em 01/07/2019 e de Certidão de Registro em seu nome, onde consta a anotação do citado profissional em 17/09/2019; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento (fls. 112/113); considerando a Lei nº 5.194/66: "(...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei; (...) Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O



autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência; § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966; § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica"; considerando que a empresa Souza e Campos Ind. e Com. de Lajes e Artef. de Cim. Ltda EPP exerce atividade técnica cujo objetivo social que consta em seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo é a "FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO"; considerando que a empresa foi autuada ao infringir a Lei Federal nº 5194/66, alínea "e", artigo 6º, por exercer atividade técnica da área de engenharia civil sem a devida participação de profissional habilitado junto a este Conselho e anotado como responsável técnico; considerando que a empresa solicitou cancelamento do Auto de Infração (AI) nº 509841/2019 argumentando que não teve tempo hábil para a contratação de um engenheiro responsável e que a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) ao analisar a solicitação, decidiu pela manutenção do AI, uma vez que, "apesar de notificada, a interessada só veio regularizar sua situação neste conselho após a autuação" (Decisão CEEC/SP nº 1169/2020, fls. 28/29); considerando que a empresa, após ser notificada da manutenção do Al apresentou recurso ao Plenário alegando que "sempre contou com o serviço de profissional devidamente habilitado e credenciado junto ao CREA-SP", juntando cópias de ARTs emitidas no período contemporâneo à notificação e efetiva autuação; considerando que as ARTs apresentadas são de contratos firmados com outras empresas e que tais documentos não comprovam a devida anotação de um responsável técnico da empresa autuada,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 509841/2019 uma vez que a empresa Souza e Campos Ind. e Com. de Lajes e Artef. de Cim. Ltda EPP somente veio a regularizar a sua situação junto ao conselho após a autuação; 2) considerando que a



empresa regularizou posteriormente a situação junto ao Conselho, voto favorável a conceder o benefício da redução do valor ao mínimo legal, conforme o inciso V do art. 43 da Resolução Nº 1.008 de dezembro de 2004, condicionado ao pagamento da multa em 30 dias; caso o pagamento não seja efetuado neste período, fica mantido o valor total.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: SF-001256/2019 Interessado: Mogi Trafo Ind. e Com. de Transformadores Ltda. - EPP

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE Relator: Ercel Ribeiro Spinelli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Al nº 510423/2019, de 28/08/2019, lavrado em face da pessoa jurídica Mogi Trafo Indústria e Comércio de Transformadores Ltda. - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1398/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 22/11/2019, "DECIDIU: Por aprovar o parecer do Relator, pela manutenção do AI aplicando o valor mínimo" (fls. 19/20); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, "registrada neste Conselho sob o nº 1939051 desde 06/11/2013 apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Transformadores de Energia, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/08/2019" (fls. 13); considerando que a empresa foi notificada da manutenção do AI (fls. 22) e interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 34 a 48, pelo qual, dentre outros pontos alega: "-...apesar das atividades da Autuada constar como fabricação de transformadores, esta desenvolve atividades de comercialização de transformadores de "distribuição" e de "força", cujos tratamentos são totalmente diferenciados para um modelo quanto para o outro; - ...o técnico em ELETROTÉCNICA pode exercer suas atividades junto aos transformadores de distribuição, ou seja, desde que respeitados a energia de 800 Kva; -...vale ressaltar que a partir de janeiro de 2019, os profissionais ELETROTÉCNICOS deixaram de pertencer a este Conselho..."; considerando a Lei 5.194/66: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 510423/2019 de 28/08/2019 e arquivamento do processo, pois conforme esclarecido pela empresa em suas



alegações: de que sempre manteve um responsável técnico em seu quadro e que, devido a saída dos técnicos em jan/19 do Sistema CONFEA/CREA passou a não ter o responsável registrado no sistema, porém, após a notificação de 19/09/2019 regularizou a pendência contratando um Engenheiro Eletricista para RT.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: SF-002239/2016 e V2 Interessado: Crea-SP

Assunto: Apuração de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta: 3-Providências

Origem: CEEC Relator: Márcio Roberto Gonçalves

Vieira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de denúncia apresentada pelo Jornal Folha de Marilia, por meio de seu diretor Humberto de Alencar Mesquita Serva Corina e Ari Sarzedas, Engenheiro Civil, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento de Aguas e Esgoto de Marília - DAEM e pela empresa REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA., inclusive com emissão da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA-SP; considerando os contratos firmados, decorrentes de Pregão realizado, tinham como objetivos a execução de desobstrução, interligação e reparos em redes e ramais de distribuição de água da área urbana de Marília, por um período de 12 meses; considerando que, emitidas as notificações, a Presidência do DAEM argumenta (fls. 113 a 120 e 128 a 144), dentre outros pontos, que não faz parte das atribuições do CREA a fiscalização de contratos administrativos e que ao utilizar o regime de contratação da Lei nº 8.666/93 a Administração Pública se submete ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas. Acrescenta que quando promove anualmente a licitação para contratação de empresas para execução dos serviços discriminados no objeto, não significa que a empresa utilizará obrigatoriamente todos os serviços; considerando a juntada de cópias de diversos documentos; considerando que em fl. 232 a CAF – Comissão Auxiliar de Fiscalização – UGI Marilia, considera que em suma, os itens da alçada da fiscalização do Crea/SP se encontraram em ordem e que a colocação de Atestado FALSO e CRIMINOSO foi contestada, e a mesma sugere o envio do assunto à CEEC, para análise e/ou determinação de providências; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em reunião na data de 07/02/2020, conforme Decisão CEEC/SP nº 292/2020 (fls. 241), "DECIDIU: Pelo arquivamento do processo"; considerando que, cabe destacar, do Relato às fls. 238 a 240-verso, que houve entendimento que da análise do processo e da legislação vigente, todas as exigências da legislação profissional foram atendidas, bem como, que a discussão do assunto deve ocorrer na esfera judicial, não sendo pertinente a conselhos profissionais;



considerando que os interessados denunciantes e denunciados foram notificados (fls. 242,243,244) da decisão da CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que o denunciante Engenheiro Ari Sarzedas apresenta recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 250 a 277) pelo qual, dentre outros pontos, alega que a principal representação que deve ser analisada pelo CREA – SP, é se no Atestado Técnico que o DAEM atestou que a empresa Replan Saneamento e Obras Ltda., de fato executou o que consta da Certidão de Acervo Técnico; considerando que dos 159 itens que faziam parte do contrato, foram realizados somente 51 e o DAEM apresentou atestado técnico que a empresa Replan executou 162 itens; considerando que, ressalta que é uma Certidão fornecida pelo CREA (CAT), com suspeita de irregularidades que devem ser analisadas; considerando que apresenta cópia de documentos diversos; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Marília encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, do CONFEA (fls. 278); considerando a Lei nº 5.194/66: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas"; considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação"; considerando o Relato da Engenheira Civil Fátima Aparecida Blockwitz (fls. 238/238v, 239/239v, 240/240v); considerando que, neste relato sintético, mas muito bem desenvolvido, a profissional depois de citar toda legislação pertinente, sugere que a discussão do processo deve ocorrer na esfera judicial, não sendo assunto pertinente a conselhos profissionais; considerando a Decisão da CEEC de fl. 241; considerando que houve votação unânime a mesma decide pelo arquivamento do processo; considerando toda legislação pertinente anexa aos autos; considerando que somos do mesmo entendimento da Engenheira Civil Fátima Aparecida Blockwitz, de que a discussão do processo deva



ocorrer na esfera judicial; considerando que esse conselheiro não vislumbra neste processo nenhuma falsificação de documentos por parte deste Conselho,

VOTO: que o processo em tela seja discutido e resolvido na esfera judicial.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: SF-001020/2018 Interessado: Lusitano Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas

Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59 **Proposta:** 1-Manutenção

Origem: CEEQ Relator: Daniel Lucas de Oliveira

CONSIDERANDOS: que trata-se de processo administrativo que visa apurar as atividades da empresa LUSITANO INDUSTRIA E COMÉRIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI, atuando na área de fabricação de embalagens de material plástico; considerando que o objetivo social da empresa é a fabricação de embalagens de material plástico, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e representantes comerciais e agentes do comercio de mercadorias em geral não especializado; considerando que os autos se iniciam com Notificação da empresa (fls.13) solicitando profissional habilitado, responsável por suas atividades e, em defesa a empresa alega não exercer atividades relacionadas a engenharia, sendo assim não necessita estar registrada no conselho do CREA-SP, tão pouco de profissional responsável (fls 14 a 18); considerando que uma fiscalização foi realizada na empresa para apurar as atividades desenvolvidas no local (fls 24 a 26), onde apurou-se que as atividades realizadas se enquadram na Engenharia Química, encaminhando o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, que é favorável a obrigatoriedade do registro da Interessada junto a um profissional legalmente habilitado, dando o prazo de 10 dias para sua regularização (fls 45 a 47); considerando que, em sua defesa, a Interessada alega não exercer atividade relacionada ao Sistema CREA/Confea (fls 53 a 59), não cumprindo o prazo determinado, gerando o Auto de Infração N° 489558/2019 pela infração da Lei 5194/66, artigo 59, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente a R\$ 2.271,73, ficando a cargo da Interessada o prazo de 10 dias para apresentar defesa ou efetuar pagamento da multa (fls 61 a 64); considerando que, apresentada a defesa da Interessada, (fls 63 a 68), o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para julgamento da defesa em relação ao Auto de Infração N° 489558/219, (fls 84), onde a CEEQ manteve o AI (fls 87); considerando que a Interessada defende-se novamente contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química (fls 95 a 106), não efetuando o pagamento da multa imposta e



não regularizando a situação (fls 107); considerando os artigos 34º, 45°, 46°, 59°, 73° e 78° da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1° da Lei n° 6.839/80; considerando os artigos 21°, 22°, 23°, 24°, 42°, 43° e 44° da Resolução 1008/04 do Confea,

VOTO: 1) pela manutenção do AI n° 489558/2019, baseado no detalhamento do relatório de fiscalização que averiguou que a Interessada atua e necessita de um profissional ligado as áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção; 2) pela redução da multa ao valor mínimo, levando em consideração a condição de recuperação judicial em que a empresa se encontra.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: SF-002149/2017 Interessado: Capi Regina's Ind. e Com. de Prod. E Acess. para Água e Util.

Domésticas Eireli - EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ Relator: Ercel Ribeiro Spinelli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Al nº 521950/2019, lavrado em 20/11/2019, em face da pessoa jurídica Capi Regina's Ind. e Com. de Prod. e Acess. para Água e Util. Domésticas Eireli - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 179/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 24/11/2020 "DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 521950/2019." (fls. 54/54-verso); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "...sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades: Indústria de produtos plásticos, fabricação de ferramentas e prestação de serviços em injeção de peças plásticas, montagem de utensílios e eletrodomésticos em geral, bebedouros, produtos e acessórios para água, conforme apurado em 26/04/2017" (fls. 41); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 55), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 59 a 68, pelo qual alega, dentre outros pontos, que não tem como objeto social ou exerce atividade específica de engenharia, portanto não está sob a égide do art. 59 da Lei 5.194/66, e apresenta diversas jurisprudências a respeito de registro de empresas com atuação na área de plásticos; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fls. 72); considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:



"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando que a indústria produz produtos para armazenamento e filtragem de água para consumo humano e, portanto, a manipulação dos materiais químicos empregados na produção dos artefatos necessita de em profissional legalmente habilitado,

VOTO: pela manutenção da obrigatoriedade do registro da empresa no CREA, bem como a obrigatoriedade de indicação de um profissional responsável pela fabricação/manipulação química e manutenção do Auto de Infração 521950/2019 de 20/11/2019.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: SF-002350/2019 Interessado: Rossi Extintores Equipamentos Contra Incêndio Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM Relator: Evaldo Dias Fernandes

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao dispositivo no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 519211/2019, lavrado em 28/10/2019, em face da pessoa jurídica Rossi Extintores Equipamentos Contra Incêndio Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 849/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/12/2020, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 72 e 73, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 519211/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea" (fls. 74 a 76); considerando a Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias,



contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e; V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência; § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966; § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica"; considerando da cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, emitida em 01/07/2019 (fls 05/06); considerando informações do "site" da empresa (fls.07/09), as quais consignam que a interessada encontra-se registrada no INMETRO, bem como que é especializada em manutenções de extintores e mangueiras de hidrantes e na elaboração de projetos de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Inspeção, Manutenção, Recargas de extintores, além de troca de mangueiras e componentes, conforme apurado em 03/07/2019." (fls. 18); considerando a decisão CEEMM/SP nº 849/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/12/2020, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 72 e 73: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 519211/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea" (fls. 74 a 76); considerando que a empresa,



providenciou seu registro no Crea-SP, em 04/05/2021, tendo anotado como seu responsável técnico o Engenheiro Industrial Mecânico Marco Aurélio Gomes França, conforme impressão do Resumo de Empresa, juntado às fls. 87,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 519211/2019.

Item 2. – Apreciação do Balancete do mês de julho de 2021, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: C-000101/2021 Interessado: Crea-SP

Assunto:Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta:1-Referendar

Origem: COTC Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 83/2021, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de julho de 2021, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de julho de 2021, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 83/2021.

Item 3. – Apreciação da Prestação de Contas do mês de julho de 2021 da Mútua-SP, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea.

PAUTA №: 45

PROCESSO:C-000362/2021 Interessado: Mútua-SP

Assunto:Prestação de Contas

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV



Proposta:1-Referendar

Origem: COTC Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 84/2021, ao apreciar a Prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de julho de 2021, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea;

VOTO: nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de julho de 2021, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 84/2021.